



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0012207-27.2020.5.03.0000

Relator: Emerson José Alves Lage

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: MARCELO NOMELINI DE SOUSA

ADVOGADO: ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA

ADVOGADO: FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR

ADVOGADO: ELIZEU DINIZ SILVA

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DINIZ CAIXETA

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADO: LETICIA ALVES GOMES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE
SERVICOS LTDA

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

TERCEIRO INTERESSADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0012207-27.2020.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: MARCELO NOMELINI DE SOUSA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA 9. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO EXC. STF NOS PROCESSOS DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS SOBRE CASOS JÁ TRANSITADOS EM JULGADO. SOBERANIA DA COISA JULGADA E PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. LE ADING CASE: APLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF nº 324 e RE nº 958.252 - A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Silente o Supremo Tribunal Federal a esse respeito, importa observar a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incidem os efeitos retroativos, ao passo que, no segundo, os efeitos prospectivos vinculantes da decisão proferida incidem *erga omnes*, a partir da publicação da respectiva Ata, em Plenário. No caso do Recurso Extraordinário nº 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS proveniente da Eg. 2ª SESSÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, decide-se:

1 - RELATÓRIO



MARCELO NOMELINI DE SOUSA, nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA n. 0011569-28.2019.5.03.0000, interposta em seu desfavor por ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A., suscitou o presente INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, alegando ocorrência de relevante divergência jurisprudencial sobre o seguinte tema: "*Ação Rescisória. Soberania da coisa julgada. Decisão do STF proferida nos autos da ADPF 324 e do RE 958.252. Modulação quanto aos processos em relação aos quais não tenha havido coisa julgada*".

Enfatiza o Suscitante que há decisões do Tribunal no sentido de que, por meio do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, com repercussão geral reconhecida, não se pode perder de vista que o sistema jurídico brasileiro traz regra expressa inerente à proteção da coisa julgada (Constituição, art. 5º, XXXVI), como forma de garantir o Estado Democrático de Direito e a estabilidade das relações jurídicas. Por outro lado, de forma oposta, colaciona julgados que concluíram que o julgamento do STF foi proferido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, é cabível a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido (art. 525, §§ 12 e 15 do CPC), e, em novo julgamento, julgar improcedentes todos os pedidos decorrentes da isonomia de direitos com os empregados do tomador de serviços, face a licitude da terceirização.

Ademais, ressaltou o Suscitante a imprescindibilidade de ser adotada decisão deste Eg. Tribunal sobre o tema apresentado, considerando a relevante repercussão social da matéria, haja vista o grande número de demandas em tramitação e a evidente divergência jurisprudencial no âmbito da Eg. 2ª Sessão de Dissídios Individuais deste Regional, a reclamar uniformização, prestigiando-se a segurança jurídica.

Pelo r. despacho proferido pelo Exmo. Desembargador 2º Vice-Presidente do Eg. TRT, foi acolhido o pedido de processamento do IRDR, com as subseqüentes determinações regimentais de praxe (Id a18558c).

Distribuídos os autos a este Relator e incluído o processo em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do art. 981 do CPC e do art. 174 do Regimento Interno, foi admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por maioria de votos deste Eg. Tribunal Pleno (Id 3d02ee1), em cujo acórdão foi também determinada a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, no âmbito deste Tribunal, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 176 do Regimento Interno.

Para fins do artigo 177, III, do Regimento Interno, foram intimadas as partes e demais interessados para se manifestarem nos autos a respeito da questão de direito controvertida (Id aaa061d).



As empresas ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA e RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA requereram a sua participação na lide, como terceiras interessadas ou *amicus curiae*, apresentando procuração com poderes específicos (Id 2ef58e1, 23850fe).

Pelo despacho do Id 9297740, deferi os pedidos formulados, admitindo a participação dos terceiros na lide, nos termos do art. 177, III, do Regimento Interno deste Tribunal, na qualidade de terceiros interessados.

A empresa Algar Tecnologia e Consultoria S.A. se manifestou nos autos, defendendo a procedência das Ações Rescisórias propostas com fulcro no § 15 do artigo 525 do CPC (Id 911fecf).

O Requerente, por seu turno, manifestou-se pela improcedência das Ações Rescisórias, no sentido de não se aplicar os entendimentos fixados pelo STF ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252 aos processos já transitados em julgado (Id 918f8d3).

As empresas Callink Serviços de Call Center Ltda. (Id 7896293) e Rio Minas - Terceirização e Administração de Serviços Ltda. (Id be5754e e 858b634) requereram participação na lide, o que foi deferido, na condição de terceiros interessados.

Encerrada a instrução, determinou-se a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, nos termos do artigo 178 do Regimento Interno do E. TRT3 (ID. 9297740).

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou o Parecer nº 5 /CUJ/2021 (Id 762f0a8), com sugestão de redação para a tese jurídica a ser firmada por esse Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho oficiou nos autos, emitindo o parecer da lavra da i. Procuradora do Trabalho Márcia Campos Duarte (Id 4885939), opinando pelo cabimento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos do art. 976 do CPC, do art. 170 do RITRT3, da IN nº 39 do TST e da Resolução GP nº 89/2017 do TRT3, e, no mérito, que se confira interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 2ª SDI que entende incabível o pedido de desconstituição da coisa julgada formada anteriormente às decisões do STF na ADPF nº 324 e no RE nº 958.252, sugerindo redação de tese jurídica.

Prescindindo de maiores discussões no IRDR, tornaram-se desnecessárias as providências referidas nos incisos III e IV do art. 177 e art. 212 do Regimento Interno.



É o relatório.

2 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No acórdão do Id 3d02ee1, este Eg. Tribunal Pleno, pela maioria de seus membros, admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca do seguinte tema:

"Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. Leading case: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252".

3 - JUÍZO DE MÉRITO

O presente incidente foi suscitado pela parte ré da Ação Rescisória n. 0011569-28.2019.5.03.0000, ajuizada por Algar Tecnologia e Consultoria S/A, diante de decisões divergentes proferidas pela 2ª Seção de Dissídio Individual deste Eg. Tribunal que, apreciando inúmeras ações rescisórias ajuizadas para desconstituir decisões judiciais acerca de terceirização ilícita, com trânsito em julgado que precede ao julgamento do STF na ADPF n. 324 e no RE n. 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), deram pela procedência e improcedência das referidas ações.

Este Órgão Plenário admitiu o presente incidente para uniformizar sua jurisprudência sobre a matéria, determinando a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria no âmbito deste Tribunal (acórdão, Id 3d02ee1), iniciando o julgamento do processo na sessão realizada no dia 11/11/2021, concluído na sessão de 10/02/2022.

A matéria trazida no presente incidente é objeto de divergência de entendimento na jurisprudência deste Regional, quanto à possibilidade ou não de se desconstituir decisões judiciais acerca de terceirização ilícita, cujo trânsito em julgado precedeu o julgamento do STF na ADPF nº 324 e no RE nº 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral).

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou parecer circunstanciado a respeito da controvérsia jurídica tratada no presente incidente (Id 762f0a8), dando conta da realização de pesquisa de acórdãos proferidos em julgamento de ações rescisórias, pela d. 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, fundadas em decisões transitadas em julgado em data anterior ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 324 e no RE n. 958.252, sendo identificadas duas teses contrapostas acerca da matéria:



A primeira, formada por acórdãos que, ancorados na interpretação literal das disposições contidas no § 15 do art. 525 do CPC, julgam procedentes os pedidos formulados nas ações rescisórias para desconstituir coisa julgada anterior ao pronunciamento do STF.

De forma oposta, a outra corrente é no sentido da improcedência das rescisórias, em consonância com a soberania da coisa julgada albergada na CR/88 e observância ao princípio da segurança julgada.

3.1 - DISSENSO JURÍDICO

A controvérsia jurídica analisada versa sobre o alcance da decisão proferida pelo Excelso STF na ADPF n. 324 e no RE n. 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), para fins de eventual desconstituição da coisa julgada que se formou antes da data da publicação da ata do julgamento desses processos.

Após a apreciação do mérito da ADPF e do *leading case* do Tema 725 da Repercussão Geral, no julgamento realizado pelo Plenário do Exc. STF, em 30/08/2018, surgiram divergências no âmbito da 2ª SDI deste tribunal **quanto ao alcance** ou a possibilidade de relativização da coisa julgada por meio do ajuizamento de ação rescisória, consoante estabelecido no § 15 c/c § 12 do art. 525 do CPC. Referido § 15 estabelece a possibilidade de desconstituição de título executivo judicial já transitado em julgado à época do julgamento superveniente do STF (em sentido diverso) nos precedentes qualificados ora apreciados:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...];

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.



§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando a ampla e exauriente exposição da matéria no parecer circunstanciado da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, transcrevo os principais pontos do parecer.

3.2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

O Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 958.252 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, assentou as seguintes teses, respectivamente:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (Tese firmada no julgamento do RE 958.252).

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante:

i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.

Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 30.8.2018. (Tese firmada no julgamento da ADPF 324/DF).

O julgamento foi proferido em sessão conjunta, em 30/08/2018; a ata de julgamento foi publicada no DJE em 10/9/2018; a publicação do acórdão da ADPF ocorreu em 6/09/2019 e o do Tema 725, em 13/09/2019.

Houve interposição de embargos de declaração, pela Procuradoria Geral da República, em 18/09/2019, julgados em plenário virtual, em 23/08/2021, conforme certidão exarada nos respectivos autos da ADPF 324, tendo a decisão finalmente transitado em julgado em 29/09/2021.

O que se pretende decidir por meio do presente Incidente, com todo respeito aos bem lançados pareceres da d. CUJ deste Regional e também do d. MPT, não é especificamente sobre o cabimento - no sentido da admissibilidade de ações rescisórias para desconstituição dos títulos executivos judiciais constituídos à luz do entendimento consolidado, sob a égide da Súmula 331 do C. TST - mas sim o fato de, não tendo havido declaração de modulação dos efeitos da decisão da ADPF 324 e RE 958.252, pela Excelsa Corte, e, considerada a coisa julgada que se



formou em reclamações trabalhistas que vieram a ser objeto de ações rescisórias, bem como o princípio ou garantia da segurança jurídica, tais títulos ainda permanecem passíveis de execução (são exequíveis, não obstante a decisão do Exc. STF), ou não, dadas as condicionantes expostas no tema proposto.

Assim, e já de plano, e com renovadas vênias, não parecem adequadas as proposições de teses apresentadas nos pareceres formulados pela d. Comissão e do MPT, pois centram-se, a da d. Comissão, no próprio cabimento das ações rescisórias, enquanto que a do d. MPT, além do aspecto do cabimento, aborda questão do sobrestamento destas ações, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão da Suprema Corte brasileira - fato que, por sinal, agora deixou de ser relevante, face ao trânsito em julgado acima relatado, pois tais aspectos não foram postos em dúvida pela tese jurídica inicialmente proposta para enfrentamento por este Órgão colegiado.

Senão, retornemos ao que se propõe como tese a ser firmada:

"Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. *Leading case*: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252".

Veja-se, por oportuno, que em julgados proferidos pela d. 2ª SDI deste Regional, sempre prevaleceu, em sua majoritária composição, a tese favorável ao cabimento das ações rescisórias, assim como o da possibilidade de se dar, com a publicação da ata de julgamento do STF, os efeitos vinculantes *erga omnes* desses julgados, pelo que se torna incabível falar em sobrestamento dessas mesmas ações, tendo como paradigmático acórdão da lavra do e. Desembargador Marcus Moura Ferreira, vazado nos seguintes termos naquilo que importa ao momento:

[...] não obstante a ADPF 324 e o RE 958.252 ainda não tenham transitado em julgado, trata-se, em ambos os casos, de controle concentrado de constitucionalidade, o qual se submete a regramento próprio, na forma da Lei n. 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF, e da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC - aplicável, analogicamente, ao RE com repercussão geral reconhecida.

Anoto, com fulcro em tais normas, que a decisão exarada em sede de ADPF tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Público, na forma do art. 10 da Lei n. 9.882/1999: [...].

No caso da ADPF 324, o STF não fez constar, no acórdão, restrição quanto a seus efeitos, tampouco decidiu que sua eficácia somente se poderia operar após o trânsito em julgado. Assim, a contrario sensu do disposto no art. 11, tenho que seus efeitos se produzem mesmo a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 10/09/2018.

No mesmo sentido, a Lei n. 9.868/1999 [...]

Não tendo o STF, nos autos do RE 958.252, modulado os efeitos de sua decisão, a conclusão é de que também estes se produzem a partir da data de publicação do julgado, em 10/09/2018, momento em que se tornou imperativo, em consonância com o princípio da publicidade. [...].



Nesse sentido já havia se pronunciado o STF na terceira questão de ordem na ADC n. 18, cujo objeto era a produção de efeitos do provimento cautelar em controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito da qual fixou aquela Corte, em observância ao referido princípio, que seus "efeitos se produzem, ordinariamente, a partir da publicação, no DJE, da ata de julgamento".

(AR n. 0010040-37.2020.5.03.0000, Rel. Des. Marcus Moura Ferreira, Publicação DEJT 9 /10/2020).

A questão do correto delineamento do tema a ser decidido mostra-se de suma importância no âmbito das decisões de recursos repetitivos, pois é dessa delimitação que se extrairá a eficácia ultra partes do tema decidido (arts. 1039 a 1041 do CPC/2015).

Portanto, e para exato delineamento do caso em discussão, observa-se que não se trouxe para análise a questão do cabimento das ações rescisórias, nem tampouco a eficácia normativa do precedente jurisprudencial advindo do julgamento, pelo Exc. STF, da ADPF 324 e do RE 958.252. O acórdão da ADPF 324 e o Tema 725 decorrem de controle concentrado de constitucionalidade e repercussão geral, respectivamente, e, como tal, produzem efeitos vinculantes *erga omnes*, a partir da publicação da ata de julgamento dos respectivos processos.

As questões jurídicas enfrentadas pelos d. Pareceres, muito embora relevantíssimas, não estão propriamente no escopo do tema em exame, *data venia* (art. 1.037, I, do CPC).

E a esta conclusão se chega porquanto, para se abordar o tema proposto, mister considerar que tais questionamentos - cabimento das ações rescisórias e eficácia normativa do precedente - foram ultrapassados, até porque tais questões, não obstante ainda persistissem alguns poucos entendimentos divergentes na d. 2ª SDI deste Regional, foram amplamente superadas nos julgados até então proferidos, pelo que não se chegou a firmar jurisprudencial convergente ou divergente, além do que, neste momento, com o trânsito em julgado ocorrido em 29/09/2021, após o julgamento dos embargos de declaração, com mais razão ainda deixaram de ter relevância, com renovadas vênias.

Portanto, quanto a ainda ser prematuro o ajuizamento de ação rescisória, já que ainda não teria havido o trânsito em julgado da ADPF 324, tampouco do RE paradigma do Tema 725, verifica-se, desde antes, entendimento minoritário no âmbito da 2ª SDI no sentido de inexistir essa prematuridade, em consonância, por sinal, com o decidido na Rcl 32.840/MG.

Da mesma forma, a questão pertinente à necessidade de se sobrestar o julgamento de ações rescisórias até o julgamento de embargos de declaração na ADPF 324, o entendimento que sempre prevaleceu era o de que as decisões do STF passavam a vincular todos os demais órgãos do poder judiciário a partir da data de publicação da ata de julgamento.

Veja-se:



AGRAVO REGIMENTAL. PREMATURIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. A previsão do §15 do art. 525 do CPC/2015 [...] não obsta o ajuizamento de ação rescisória após a publicação da certidão de julgamento e do acórdão proferido pelo Ex. STF, nos autos do RE 958.252 e da ADPF 324, apenas assegurando à parte um maior elastecimento do prazo decadencial. Recurso da parte. Inicialmente, quanto à alegação de prematuridade da ação, ressalto que o ajuizamento da ação rescisória fundamentada no §15º do art. 525 do CPC não se revela prematuro, ainda que não tenha ocorrido ainda o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Ex. STF. Com efeito, a decisão do STF, proferida no dia 30.8.18, que decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252 tem aplicação imediata não havendo necessidade de se aguardar o seu trânsito em julgado para interposição de ação rescisória, pontuando-se, no caso, que referidas decisões foram proferidas após o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Registre-se que a previsão do referido § 15 do art. 525 do CPC [...] não obsta o ajuizamento de ação rescisória após a publicação da certidão de julgamento e do acórdão proferido no processo RE 958.252, apenas assegurando à parte um maior elastecimento do prazo. Destarte, conforme entendimento desta eg. Sessão Especializada, se o STF, ao decidir a questão da inconstitucionalidade nos autos do RE 958.252 e ADPF 324, julgados em conjunto, não modelou efeitos de sua decisão, deve-se considerar que eles prevalecem e são vinculativos a partir da data de publicação do julgado, em 10/09/2018, no caso, ocasião em que tornou pública a ata ou a certidão de julgamento do Pleno daquela Corte. Este foi, a propósito, o entendimento do Excelentíssimo Min. Luiz Fux na liminar que concedeu nos autos da reclamação 32840 /MG, quando assinalou: [...] "assevere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida (...). Ex positis, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação para cassar os efeitos da decisão ora reclamada e determinar o prosseguimento do feito, com o julgamento de eventuais recursos pendentes nos autos do Processo 0010074-03.2017.5.03.0134, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região". Desse modo, não há falar em ajuizamento prematuro da ação rescisória, razão pela qual afasto a invocada prematuridade. Todavia, vencida, acompanho o entendimento da d. maioria desta eg. Seção Especializada, excluindo a determinação de sobrestamento da presente ação rescisória, até o efetivo trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF nos processos RE 958.252 e da (ADPF) 324, [...]. (AR 0011057-45.2019.5.03.0000, Rel. Des. Maria Lúcia Cardoso Magalhães, Disponibilização DEJT 12/6/2020).

AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI OU DO ATO NORMATIVO TIDO PELO STF COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Procede pedido de corte rescisório e de desconstituição do título executivo judicial quando fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V DO CPC) E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO (ART. 525, § 15, DO CPC). Entendo ser o caso de sobrestamento dos autos, até manifestação do STF em embargos de declaração opostos nos autos do RE 958.252, diante da possibilidade de vir a dar algum efeito modulatório à decisão que fundamenta o pedido de rescisão. Não sendo esse o consenso, julgo procedente a ação, sob o fundamento de inexigibilidade do título, por aplicação do §15 do art. 525 do CPC. [...]. Logo, julgo procedente a ação rescisória e desconstituo o título executivo judicial, fundado que foi em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição da República. (AR 0010242-14.2020.5.03.0000, Rel. Des. Luis Felipe Lopes Boson, Disponibilização DEJT 18/1/2021).

De outro lado, registre-se que, sobre a necessidade de definição do marco temporal para efeito de aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC, o tema já é objeto de processo específico, a ser apreciado por este Eg. TRT, em sua composição plenária, quanto à admissibilidade do Incidente proposto.



Portanto, muito embora reitere-se a antiga e agora superada relevância dos temas examinados e a sugestão de teses firmadas nos pareceres referidos, elas destoavam, em certa medida, do tema ora proposto, e ao qual este julgamento deve estar centrado. Mas, como já fundamentado, com o recente trânsito em julgado, tais matérias ou proposições perderam o objeto.

Retomando a controvérsia em debate, após a apreciação do mérito da ADPF e do *leading case* do Tema 725 da Repercussão Geral, surgiram divergências no âmbito da 2ª SDI deste tribunal **quanto ao alcance** e à possibilidade de relativização da coisa julgada por meio do ajuizamento de ação rescisória, consoante estabelecido no § 15 c/c § 12 do art. 525 do CPC. Referido § 15 estabelece a possibilidade de desconstituição de título executivo judicial já transitado em julgado à época do julgamento superveniente do STF (em sentido diverso) nos precedentes qualificados ora apreciados:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...];

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o cerne da controvérsia, em síntese, reside nas decisões que, de um lado, adotam a literalidade das disposições contidas no § 15 do art. 525 do CPC, para fins de desconstituição da coisa julgada, e, como tal, a partir da publicação da ata de julgamento do STF de processo de controle de constitucionalidade, de repercussão geral ou arguição de descumprimento de preceito fundamental (no caso, 30/08/2018), porquanto produzem efeitos vinculantes e *erga omnes*, retroativamente (*ex tunc*), e, de outro, as que, diante de uma análise dita sistêmica e axiológica de todo o ordenamento jurídico, considerando aí, por se revestir a coisa julgada da condição de direito fundamental (art. 5º, XXXVI, da CR/88), assim como o princípio da segurança/confiança jurídica, afastam essa



possibilidade, entendendo prevalente o título executivo, porquanto a decisão da Suprema Corte brasileira inicia seus efeitos a partir da publicação da ata de julgamento desses mesmos processos, mas operando efeitos prospectivos (*ex nunc*).

3.3 - DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência pesquisou acórdãos de ações rescisórias apreciadas pela 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, fundadas em decisões transitadas em julgado em data anterior ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 324 e no RE n. 958.252, identificando duas teses contrapostas acerca da matéria.

Reproduzo-as:

1ª CORRENTE:

"Pode-se adiantar que, como é sabido, a temática sob análise oferece, historicamente, duas maiores respostas que podem ser consideradas como os dois grandes arquétipos de justiça constitucional no particular, a saber, o modelo Kelseniano ou austríaco e o *judicial review* norte americano. O primeiro se prende ao entendimento de que só a partir do momento em que um Tribunal Constitucional acolhe a inconstitucionalidade de uma lei perderá ela a sua eficácia, tornando-se, tornando-se, então, vinculante a decisão constitucional para os juízes e aplicadores do direito. [...].

O autor [Kelsen] faz, então, quanto aos efeitos da declaração de constitucionalidade, distinção entre nulidade e anulabilidade, para concluir que um ordenamento jurídico não comporta "algo como a nulidade", pois "uma norma pertencente a uma ordem jurídica não pode ser nula mas apenas pode ser anulável", e que a norma só pode ser anulada "com efeitos para o futuro", embora ressalve a hipótese da incompetência para conceber a norma como um caso de descrédito da regra (Kelsen, p. 293). Em suma, uma lei é uma lei até ser eliminada do ordenamento.

No sistema norte-americano do *judicial review*, como também é cediço, a análise se dá do ponto de vista da nulidade, [...]. Daí o seu efeito *ex tunc*, distinto do efeito *ex nunc* do modelo austríaco.

A diferença, portanto, está em que no sistema Kelseniano o pronunciamento tem caráter constitutivo e no sistema do *judicial review* norte americano o pronunciamento tem natureza declaratória. A solução encontrada para o ajuste entre estes dois opostos tem sido, como se sabe, a figura da modulação, [...].

No Brasil, com tendência para o sistema do *judicial review*, como se sabe, o art. 27 da Lei 9.868/99 impõe restrição de quórum para que se proceda à modulação (não sem antes ter provocado calorosa discussão a respeito) e invoca razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social para tanto, em ordem a prever a reserva da decisão em sede de jurisdição constitucional na fixação da eficácia temporal a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser determinado, permitindo inclusive a previsão pro futuro.

[...] a possível rescindibilidade de decisão anterior à manifestação do c. Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do julgado corre o sério risco de debilitar direitos fundamentais da pessoa, para além de chocar-se com o princípio da boa-fé e da confiança nas decisões, bem como a própria coisa julgada, princípios também componentes da segurança.



Sucedo que[...]é fato que a modulação ainda não alcançou posição de regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, no qual prevalece a vertente da nulidade extraída do ordenamento norte americano, com efeitos retroativos.

Ana Paula Ávila, citando trecho de decisão capitaneada pelo insigne Ministro Celso de Mello, assinala que foi a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que alçou a nulidade da lei inconstitucional à condição de dogma, pacificando-se a necessidade de retroação dos efeitos da decisão na sua jurisprudência [...].

Cabe citar, neste ponto, o entendimento firmado pela 4ª Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho, refletido em excerto da ementa do proc. RR-2054-43.2013.5.03.0011, em que foi Relator o Ministro Alexandre Luiz Ramos, publicada em 09.10.2020:[...].

II. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, [...]. Esse entendimento diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, razão pela qual o provimento aos recursos de revista é medida que se impõe. III. Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Adiantadas essas indispensáveis premissas, passa-se a julgar doravante com espeque na incidência retroativa dos efeitos da ADPF 324 e no RE 958.252 - nada obstante o aguardo de decisão dos embargos de declaração ali interpostos-, de modo a conferir, assim, eficácia temporal ex tunc aos efeitos da declarada inconstitucionalidade da Súmula 331 do c. TST quanto à terceirização, [...].

Deveras, o cabimento da ação rescisória nos casos de decisão inconstitucional proferida antes da declaração de inconstitucionalidade acolhida pelo c. Supremo Tribunal Federal, tal como posto no § 15 do art. 525 do Código de Processo Civil, parece carregar consigo, como fator indicativo, a possibilidade de antevisão da procedência do pedido de corte rescisório, de modo a atrair a regra da prevalência dos efeitos ex tunc na ausência da modelação e em respeito ao pronunciamento da Corte, contexto que autoriza a conclusão de que a pretensão da autora se enquadra no art. 525, §§ 12 e 15 do CPC.

Desse modo, [...] entende-se que a manifestação Maior alcança a decisão rescindenda, fazendo-a nula para todos os fins.

Isso posto, confirmo a liminar concedida e julgo procedente o pedido formulado, a fim de desconstituir o acórdão proferido pela 6ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região nos autos da reclamação trabalhista nº0010901-61.2015.5.03.0044 e, em sede de juízo rescisório, profiro nova decisão e julgo improcedentes os pedidos declinados na ação subjacente [...]". - **Relator: Des. Márcio Flávio Salem Vidigal - Proc. 0010050-81.2020.5.03.0000 (AR) Disponibilização: 13/11/2020.**

Na mesma linha:

"Declarada a inconstitucionalidade da interpretação de que a terceirização de atividade-fim é ilícita, incide o disposto no art. 525, § 12, do CPC, segundo o qual é inexigível a obrigação reconhecida em título executivo fundado em interpretação de norma tida pelo STF como incompatível com a Constituição: [...].

E, justamente por contemplar a possibilidade de que a decisão da qual decorre o título executivo judicial já tenha transitado em julgado quando declarada abstratamente sua inexigibilidade, cuidou o CPC de autorizar expressamente o ajuizamento de ação rescisória, [...].

A previsão normativa se adequa perfeitamente à hipótese dos autos, considerando-se que a ação principal transitou em julgado em 08/08/2018, ao passo que a ata de julgamento da sessão plenária do STF, como já dito, somente foi publicada em 10/09/2018.

[...] o art. 525, §§ 12 e 15, do CPC estabelece regramento excepcional autorizativo da propositura de ação rescisória em face da coisa julgada inconstitucional. Nesse último caso, por expressa delimitação, o que se pode discutir na rescisória é unicamente matéria de natureza constitucional. [...]. Por isso mesmo, o fundamento da ação rescisória que visa à



desconstituição da coisa julgada inconstitucional se encontra especificamente no art. 525, §§ 12 e 15, e não genericamente no art. 966, V, consoante também destacam os referidos autores.

Acrescente-se, em que pesem as críticas doutrinárias e mesmo jurisprudenciais dirigidas contra o art. 525, §§ 12 e 15, do CPC, que este dispositivo não teve, até o presente momento, sua inconstitucionalidade declarada, nem mesmo cautelarmente, em sede de fiscalização abstrata.

Pelo contrário, no julgamento da ADI 2418, em 06/05/2016, que tinha como objeto o art. 741, parágrafo único, do revogado CPC de 1973, o STF decidiu pela constitucionalidade da previsão de rescisão da coisa julgada inconstitucional, entendimento que foi traduzido, no novo CPC, pela regra de seu art. 525, §§ 12 e 15, [...] ao argumento de que as normas impugnadas foram reproduzidas, com mínimas alterações, pela nova lei. Cite-se, por relevante, o seguinte trecho do voto do Relator acerca dos dispositivos questionados naquela sede:

São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram, como já afirmado, apenas agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V, do CPC/73 e art. 966, V, do CPC /15).

Outro dado a levar-se em conta é que a previsão do art. 525, §12 e §15, do CPC, estende-se também a decisões baseadas em enunciados jurisprudenciais, [...] como é o caso daquelas decisões que declararam a ilicitude da terceirização com amparo na Súmula 331, I, [...].

Importa, ademais, esclarecer que o sentido que se pode, justificadamente, extrair da afirmação do Min. Luís Roberto Barroso de que o entendimento consagrado pelo STF na ADPF n. 324e no RE n. 958.252 não afetaria "automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada" não é o de que os processos cobertos pelo manto da coisa julgada jamais poderiam ser objeto de afetação pelas decisões do STF, mas tão-somente o de que tal afetação não seria dada de forma automática, ou imediata, mas pela via do procedimento de que trata o art. 525, §§ 12 e 15, do CPC.

Dito de outro modo: É certo que a coisa julgada se encontra acobertada pela garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da CR.[...].

Contudo, nos autos da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, o STF proferiu decisões que passaram a ter eficácia erga omnes a partir da publicação dos respectivos acórdãos, o que faz surgir para o julgador o dever, positivado no art. 927, I, do CPC, de aplicá-las automaticamente aos processos em curso e mediante provocação fundamentada diante de ações transitadas em julgado em data anterior, em relação às quais se postule cassação da sentença ou acórdão tornado inconstitucional, na forma do art. 525, §§ 12 e 15, do mesmo Código.[...].

Frise-se que, apesar de não ser incomum encontrarem-se, ainda hoje, posicionamentos diversos do acima manifestado, o próprio STF já teve oportunidade de aclarar a questão no RE 730.462 (leading case), que versava exatamente sobre a "eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado", com pronunciamento explícito acerca da extensão semântica do termo "automático", firmando-se a Tese de Repercussão Geral n. 733, de seguinte teor:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495).

Esclareço que o CPC a que se alude na TRG acima transcrita é o de 1973, sendo certo que as disposições à época contidas nos arts. 485 e 495 encontram correspondência nos arts. 966 e 975, no CPC de 2015. Ambos dispõem sobre o processamento da ação rescisória.



Com base no exposto, concluo que a autora corretamente fundamenta sua pretensão no art. 525, §§ 12 e 15 do CPC, valendo destacar que, em última instância, esta se justifica em face dos próprios arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR, os quais tratam dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e encerram, portanto, os preceitos fundamentais apreciados pelo STF no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252.

Em tal contexto, [...] julgo procedente o pedido, tal como formulado na presente ação rescisória, em ordem a desconstituir o acórdão proferido pela 7ª Turma deste TRT da 3ª Região nos autos do Processo n. 0000940-54.2014.5.03.0134e, proferindo novo julgamento, declaro a improcedência total da pretensão que então se deduziu sobre o reconhecimento de terceirização ilícita [...]" - **Relator: Des. Marcus Moura Ferreira - Proc. 0010040-37.2020.5.03.0000 (AR), Disponibilização: 9/10/2020.**

2ª CORRENTE:

"Na reclamação trabalhista que deu origem à presente ação rescisória foi declarada ilícita a terceirização empreendida entre a empresa autora (ALGAR) e a tomadora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), [...], sendo que a decisão transitou em julgado no dia 02/03 /2017. [...].

Considerando, portanto, os elementos extraídos da reclamação trabalhista subjacente, notadamente o fato de que a decisão do Exc. STF ocorreu quando o v. acórdão rescindendo já havia transitado em julgado um ano e cinco meses antes de a Suprema Corte definir seu posicionamento, é entendimento deste Relator que não se pode aplicar ao caso a revisão da coisa julgada, ainda que com fundamento em inconstitucionalidade.[...], foi definido na mesma sessão plenária [de julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252] que a referida decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.

É como ocorre, in casu.

Efetivamente, em que pese o disposto no art. 525, § 15, do CPC, sinalizar para a possibilidade de cabimento de ação rescisória para reconhecimento da inexecutibilidade do título executivo judicial, [...] não se pode perder de vista que a coisa julgada encontra-se acobertada pela garantia fundamental constante do inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, [...].

Portanto, não se pode concluir, prima facie, que a simples presença de decisão do STF nos termos já referidos, possa ser considerada como fator inequívoco e inafastável de desconstituição da coisa julgada material consolidada no processo subjacente. [...]

É dizer: o § 15 do art. 525 do CPC, em que se funda a presente ação, não deve ser lido isoladamente, mas compreendido em conjunto com as demais disposições do aludido artigo da lei processual comum, [...].

Logo, da decisão que assentou as premissas ou parâmetros da aplicação do disposto no artigo 525, §§ 12, 14 e 15 do CPC, não se limita a questão da inexecutibilidade do título executivo, [...] à mera percepção de ser a decisão da Suprema Corte anterior ou posterior ao trânsito em julgado do processo em julgamento.

É preciso, em cada caso concreto, analisar, verificar ou investigar, de forma objetiva, como era o "comportamento paradigmático" da jurisprudência acerca do tema objeto da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade pelo Exc. STF, ou, em outro dizer, se a questão objeto dessa declaração, positiva ou negativa, era, antes da proclamação pelo Supremo, objeto de orientação jurisprudencial pacificada pelos Tribunais Superiores.

Tal fenômeno jurídico deve ser visto sob a luz sistêmica e axiológica do ordenamento jurídico, de modo que não nos limitemos a uma postura simplista de que a mera desconformidade do julgado para com o novo paradigma do Supremo seria suficiente para desprezar a coisa julgada, eleita e postada em nosso ordenamento jurídico, como já dito, como direito fundamental, inscrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.[...].

E, debruçado exatamente sobre essa questão, entendeu o Colegiado da Suprema Corte que, mesmo nas hipóteses de relativização plasmadas no artigo 525 do CPC devem ser considerados os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, de forma que, se ao



tempo da edição do novo entendimento do STF, na forma como aqui repetidamente referido, era pacificada a questão pela jurisprudência nas Cortes Superiores (TST, STJ, TSE e STF), deve-se preservar a coisa julgada, pois, sem o que, ilógico e inseguro se tornaria todo o sistema jurídico e judiciário. [...]

Retomando o caso concreto, é certo que, neste cenário, pode-se dizer que havia certeza jurídica sobre a questão decidida, pois o Col. TST, dentro do poder jurisdicional que lhe é atribuído, em foro constitucional - o poder constitucionalmente investido para dizer o direito, no âmbito nacional, sobre as relações de trabalho - há muito já havia sumulado a questão, por meio da sua Súmula 331.

O fato superveniente - decisão do STF, declarando a constitucionalidade dos dispositivos legais tido por inconstitucionais, pela r. decisão rescindenda, portanto, faz com que tal decisão não possa subsistir no mundo jurídico, mas, em relação ao caso concreto, a partir daquele momento - qual seja, da decisão do STF, reitere-se. Imaginar e decidir a questão de forma diversa, considerando os fatores acima abordados, é instaurar verdadeiro caos jurídico, uma instabilidade jurídica desmedida, concessa venia.

Portanto, [...] outras nuances devem ser verificadas, como, por exemplo, se a construção pretória em torno do tema já se havia estabilizado, em que pese o disposto no § 5º do art. 884 da CLT. [...]

Nesse sentido, a decisão com repercussão geral do Pleno do E. STF, firmando que a relativização da coisa julgada poderá ocorrer desde que a constitucionalidade /inconstitucionalidade do ato normativo que fundamentou a decisão de mérito tenha sido declarada antes do seu trânsito em julgado, conforme tese e ementa abaixo:

"O Tribunal, apreciando o tema 360 da repercussão geral (RE 611503), por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese:

'São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional -seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda". [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Plenário: 20.9.2018; Publicação: 19.03.2019; Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin; Leading Case: RE 611503)

Diante desse contexto e considerando os esclarecimentos contidos no voto do Relator no julgamento conjunto do E. STF, encampado pela maioria na ADPF 324, não se justifica o pedido de rescisão do acórdão da reclamação trabalhista". **Relator: Des. Emerson José Alves Lage- Proc. 0011923-53.2019.5.03.0000 (AR), Disponibilização: 15/10/2020.**

No presente caso, trata-se de decisão fundada em ato normativo posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a desconstituição da coisa julgada não se dá automaticamente, cabendo à parte vencida a propositura de ação rescisória. Esse, aliás, é entendimento explicitado no § 15, do art. 525, acima citado.

Esta é justamente a situação destes autos, uma vez que o trânsito em julgado do acórdão proferido na reclamação trabalhista é anterior à decisão do E. STF

.É bem verdade que no controle de constitucionalidade brasileiro a decisão de inconstitucionalidade de norma pelo STF tem eficácia obrigatória e ex tunc.

Todavia, tais qualidades não permitem a ilação de que a decisão da Corte Superior tem aptidão à desconstituição de casos pretéritos já transitado em julgado. Não nos parece



razoável, tampouco justo, que o vencedor tenha ad eternum o temor de assistir rescindida a coisa julgada que lhe favorecera em virtude de superveniente (e imprevisível) julgamento de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo que a embasa.

Não pode a coisa julgada ser devassada sob o pretexto de inconstitucionalidade da decisão posteriormente declarada.

Segundo as regras da aplicação do direito no tempo, em geral, a lei nova não produz efeitos sobre as situações jurídicas já estabelecidas antes da sua vigência, havendo vedação à retroatividade prejudicial capitulada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, que também resguarda a coisa julgada. Eventual eficácia retroativa das leis é medida excepcional, que não poderá causar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. [...].

Por outro lado, a aplicação do postulado da segurança jurídica harmoniza-se com a proteção da coisa julgada material, a qual, como visto, constitui garantia constitucional fundamental. [...]

O § 13 do art. 525 do CPC já deixa assente que "os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica." [...]

Desse modo, a recente decisão do E. STF que vai de encontro com a Súmula nº 331 do TST (item I), não deve ser aplicada de imediato e de forma simplória a decisões já transitadas em julgado, cuja conclusão tinha amplo amparo jurisprudencial. Afinal, os enunciados jurisprudenciais, ainda que não tenham caráter vinculante, devem ser observados, nos termos dos arts. 489, VI, e 927, V, do CPC, pois, ao traduzirem a reiterada interpretação conferida pelos Tribunais às normas jurídicas, contribuem para a celeridade processual, incrementam a segurança jurídica e evitam a multiplicação de processos sobre questões idênticas.

Embora a interpretação do C. TST às normas alusivas a terceirização de serviços seja contrária ao entendimento E. STF explicitados nos julgamentos ADPF 324e RE 958.252, não se pode descurar que a edição da Súmula 331 também precedeu a rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade a fim de que ficasse efetivamente demonstrada a consonância do seu conteúdo com as demais regras do nosso ordenamento jurídico.

[...] recente decisão com repercussão geral do Pleno do E. STF [Tema 360 da repercussão geral], firmando [firmou] que a relativização da coisa julgada poderá ocorrer desde que a constitucionalidade/inconstitucionalidade do ato normativo que fundamentou a decisão de mérito tenha sido declarada antes do seu trânsito em julgado. [...]

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, fundado no § 15, do art. 525, do CPC". - **Relatora: Des. Taisa Maria Macena de Lima - Proc. 0012131-37.2019.5.03.0000 (AR), Disponibilização: 3/7/2020.**

Portanto, e em apertada síntese, a primeira corrente de entendimentos é formada por acórdãos que, ancorados na interpretação literal das disposições contidas no § 15 do art. 525 do CPC e na ausência de modulação de efeitos pelo STF, julgam procedente o pedido formulado nas ações rescisórias para desconstituir coisa julgada anterior ao pronunciamento do STF; e, de forma oposta, a segunda corrente é formada no sentido da improcedência dessas ações rescisórias, em consonância com a soberania da coisa julgada albergada na CR/1988 e observância ao princípio da segurança julgada.

Não se trata, contudo, e como já ressaltado alhures, e em consideração às teses propostas, de cabimento da ação rescisória, mas sim de procedência ou improcedência do pedido desconstitutivo, razão pela qual as teses propugnadas não parecem se adequar com o objeto do tema proposto.



3.4 - EXAME DA CONTROVÉRSIA

Como exaustivamente destacado, o que se objetiva definir com o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é o alcance da decisão proferida pelo Exc. STF no julgamento da ADPF 324 e no RE 958.252, vale dizer, se produzem efeitos retroativos (*ex tunc*) ou prospectivos (*ex nunc*).

E a dúvida sobressaiu a partir dos seguintes excertos dos julgados do Exc. STF nos processo da ADPF 324 e RE 958.252 em que se estabeleceu:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o



pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento as normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. **Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.** (A DPF 324, Relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO) (negritei e sublinhei aqui)

Constou ainda da conclusão de Sua Excelência, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator, a seguinte colocação:

Esclareço, ainda, que **a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.** É como voto.

E, ao longo do julgamento, quando se discutia acerca do próprio cabimento da ADPF, externaram os e. Ministros os seguintes posicionamentos:

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - De qualquer sorte, Ministro Luís Roberto, eu respeito a posição contrária de Vossa Excelência, mas faço questão de deixar muito bem sublinhada a minha, que é diversa. Porque esta compreensão depois foi objeto da Súmula 331. E nós já tínhamos duas revisões. A Súmula 331 é de 1993, tem vários itens - e aqui eu me permito fazer essa referência -, depois ela foi alterada em 2000, 2003. A cada alteração legislativa, amadurecia-se a compreensão e aperfeiçoava-se a Súmula. Na sessão anterior ouve uma referência a que a Súmula 331 seria de 2009 ou teria sofrido essa adequação em 2009. Ela teve adequações posteriores a partir da nossa compreensão com relação à responsabilidade subsidiária, porque ela tem vários itens. O que está em discussão é objeto do item I e do item III da Súmula 331. E o que dizem esses itens? "I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)." Ou seja, o item I da 331 tinha a mesma redação da Súmula 256, de 1986. "III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Por isso as alterações subsequentes que parecem modernizar a Súmula 331, elas o fazem, mas não com relação aos itens objeto da terceirização, e, sim, no que diz com a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. Em síntese, Senhora Presidente, eu faço, com todo respeito, uma leitura diversa da que aqui foi externada pelo eminente Relator. Acompanho a divergência aberta pelo Ministro Fachin quanto ao não cabimento da ADPF e destaco também que a jurisprudência do Supremo é toda no sentido de que, se estiver envolvida a coisa julgada, não cabe a ADPF. E eu trago inúmeras decisões, inclusive da minha lavra, aprovadas nesses Plenários, ADPF 97, de 2014, e ainda, especificamente, jurisprudência colacionada pelo Ministro Fachin - ADPF do Ministro Eros Grau, ADPF 80, julgamento de 2006. Permito-me fazer a leitura da ADPF 501, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que teve seu seguimento negado em 1º de fevereiro de 2018. Colho da ementa: "A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de que ora se cuida não suporta as condições necessárias ao seu regular processamento, ausente ato do Poder Público com conteúdo que possa conduzir a efetiva lesão a preceito fundamental. Isso porque "enunciados de Súmula [que] nada mais são senão expressões sintetizadas de entendimentos consolidados na Corte não a autorizam." Enfim, ainda que se pudesse entender impugnadas as decisões indicadas na exordial especificamente, sobre várias delas paira o manto da coisa julgada. E, nesse sentido, Senhora Presidente, é firme a jurisprudência da Casa no sentido de que é incabível - repito - a utilização da via da ADPF, como sucedâneo da ação rescisória, com vista a desconstituir decisão judicial transitada em julgado, tampouco para revisar decisão judicial transitado em julgado em processo de índole subjetiva. Aqui, estou citando vários precedentes deste Plenário: agravo regimental improvido, ADPF 134, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; ADPF 97, sob a minha relatoria, específica, onde eu também me reporto a



inúmeras decisões de eminentes Pares. Então, respeitosamente, Senhora Presidente, pedindo escusas por ter me alongado, registro o meu voto no sentido da divergência. Em síntese, Senhora Presidente, eu faço, com todo respeito, uma leitura diversa da que aqui foi externada pelo eminente Relator. Acompanho a divergência aberta pelo Ministro Fachin quanto ao não cabimento da ADPF e destaco também que a jurisprudência do Supremo é toda no sentido de que, se estiver envolvida a coisa julgada, não cabe a ADPF. E eu trago inúmeras decisões, inclusive da minha lavra, aprovadas nesses Plenário, ADPF 97, de 2014, e ainda, especificamente, jurisprudência colacionada pelo Ministro Fachin - ADPF do Ministro Eros Grau, ADPF 80, julgamento de 2006. Permito-me fazer a leitura da ADPF 501, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que teve seu seguimento negado em 1º de fevereiro de 2018. Colho da ementa: "A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de que ora se cuida não suporta as condições necessárias ao seu regular processamento, ausente ato do Poder Público com conteúdo que possa conduzir a efetiva lesão a preceito fundamental. Isso porque "enunciados de Súmula [que] nada mais são senão expressões sintetizadas de entendimentos consolidados na Corte não a autorizam." Enfim, ainda que se pudesse entender impugnadas as decisões indicadas na exordial especificamente, sobre várias delas paira o manto da coisa julgada E, nesse sentido, Senhora Presidente, é firme a jurisprudência da Casa no sentido de que é incabível - repito - a utilização da via da ADPF, como sucedâneo da ação rescisória, com vista a desconstituir decisão judicial transitada em julgado, tampouco para revisar decisão judicial transitado em julgado em processo de índole subjetiva. Aqui, estou citando vários precedentes deste Plenário: agravo regimental improvido, ADPF 134, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; ADPF 97, sob a minha relatoria, específica, onde eu também me reporto a inúmeras decisões de eminentes Pares. Então, respeitosamente, Senhora Presidente, pedindo escusas por ter me alongado, registro o meu voto no sentido da divergência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, eu assento o seguinte: a autora, a meu ver, não se desincumbiu do ônus de especificar os atos do Poder Público que merecem ser apreciados em sede de controle abstrato, segundo estabelece o art. 3º, II, da Lei 9.882, especialmente aquelas decisões ou aqueles atos que têm caráter normativo ou cogente. Na inicial, a autora apenas descreve trechos de decisões e faz remissões a julgados em notas de rodapé, sem indicar precisamente qual é o ato que pretende impugnar nesta ADPF, conforme exige uma fartíssima jurisprudência desta Corte. Inclusive, há precedente da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto e do eminente Ministro Gilmar Mendes, presente a esta sessão. De outra parte, eu observo também, tal como fez a ilustre Ministra Rosa Weber, que a maioria, senão, quase todas, das decisões indicadas pela autora estão cobertas pelo manto da coisa julgada; e a ADPF não se presta, segundo também reiterada jurisprudência, a examinar essas decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada. Eu mesmo tenho decisões nesse sentido que foram julgadas no Plenário. E eu cito, a título de exemplo, a ADPF 134, cujo agravo regimental foi unanimemente acolhido neste Plenário, exatamente neste sentido de que a ADPF não se presta a examinar decisões já transitadas em julgado. De outra parte também, reitero aquilo que já foi dito. Entendo, não apenas das discussões que se travaram aqui, da tribuna e nos inúmeros documentos e memoriais que recebi, que a ADPF não se presta a atacar súmulas, porque as súmulas não têm um caráter cogente. O verbete sumular é desprovido de efeitos vinculatórios, apenas representa uma consolidação da posição jurisprudencial de um determinado tribunal. Essa matéria foi já assentada também, neste Plenário, na ADPF 594, do Distrito Federal, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, que nos brindou com uma excelente sustentação oral da tribuna. Não sei se é o caso também de ferirmos a questão da subsidiariedade, mas paro por aqui. E peço vênia ao Relator para, com esses fundamentos, acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin e seguida pela Ministra Rosa Weber. Pelo não conhecimento, pelo acolhimento da preliminar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu já votei, Presidente. Só estou confirmando que, de fato, entendo aqui cabível sim a ADPF, já segundo escritos meus antigos e depois revisitados a partir da ADPF 33. Lembro que, neste caso, a propósito do trânsito em julgado, concedeu-se uma liminar, suspendendo as decisões judiciais possivelmente contrárias a um dado entendimento, com exceção daquelas que já tinham transitado em julgado. Portanto, isso não estava realmente em jogo. Agora, em se tratando de súmula que orienta um dado ramo da Justiça, como é o caso, é evidente que tem que caber a discussão e a possível impugnação pela via da ADPF, se eventualmente - e isso já é um juízo de mérito - ela se colocar em contraste com um dado preceito fundamental. Porque, do contrário, como já disse o Ministro Marco Aurélio, nós vamos ter uma obstacularização inclusive da apreciação da matéria em sede de recurso



extraordinário. Nós sabemos a dificuldade de viabilizar um recurso extraordinário. Eu volto a sublinhar um outro aspecto: a existência - e isso ficou na ADPF 33 e foi decisão unânime do Plenário - e o cabimento, eventualmente, de um recurso extraordinário não afasta o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, porque estamos em planos diversos. Há o cabimento de meios outros de impugnação, porque estamos ou no plano do processo objetivo ou no plano do processo subjetivo. E isso ficou muito claro - volto a dizer, Presidente - no caso da relatoria de Vossa Excelência em que havia uma guerra, uma guerrilha de liminares, que dificultava a aplicação do entendimento, quanto à proibição de importação de pneus usados. Portanto, todo aquele bloco de decisões foi considerado como atos de Poder Público, no caso, judicial, passível de exame em sede de ADPF. De modo que, com essas achegas, acompanho o Relator.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Conheço, preliminarmente, da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, **observando, por necessário, que a decisão a ser proferida neste processo de controle normativo abstrato não afeta nem compromete decisões já transitadas em julgado.** É o meu voto.

E, suplantado o exame do mérito, e colhidos todos os votos dos eminentes Ministros, ao final, sobrevieram os seguintes esclarecimentos, que peço vênias para transcrever:

O SENHOR ADVOGADO - Formada a maioria e já definida uma tese, como se aplica aos processos em curso, há também - estamos arguindo - a necessidade de modulação para que não se atinja, por exemplo, coisa julgada, ou que não se reabra toda essa discussão em matéria de ações rescisórias, enfim, que levaria à uma insegurança jurídica. Portanto, há necessidade de um segundo enfrentamento para a modulação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Vossa Excelência me permite?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Nós temos adotado como parâmetro que, não tendo havido pedido, e até para haja esclarecimento perfeito dos Ministros ao julgar um pedido de modulação, se for o caso, venham nos necessários embargos. É assim que temos procedido e, no meu entendimento, é mais adequado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Com todas vênias a Vossa Excelência, sei que já praticamos dessa forma em uma outra vez, mas isso prolonga desnecessariamente os processos. Eu já abordei essa questão expressamente em meu voto, eu gostaria de explicitar, independentemente dos embargos de declaração. **Eu acho que não alcança a coisa julgada, portanto, a decisão que estamos produzindo não afetará os processos, em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Evidentemente, mesmo havendo coisa julgada, se não tiver passado o prazo decadencial, pode caber ação rescisória. Sobre isso, não estou me manifestando, mas a minha decisão não afeta as coisas julgadas já constituídas, quanto ao mais, produz todos os efeitos em sua plenitude.**

(...)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - E, às vezes, há complexidades não enfrentadas e que precisam ser consideradas para fins de modulação de efeitos temporais; outras vezes, a desnecessidade da modulação, ou a necessidade, afigura-se evidente. Eu penso que, quando se afigura evidente, nós podemos decidir prontamente; quando exige considerações mais complexas, a Presidente, e com toda a razão, tem pedido que venha em embargos de declaração. Portanto, são situações...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Até porque nós tivemos decisões aqui, em que nós modulamos e, depois, chegamos à conclusão de que as consequências e todos os dados para que possamos sabê-las não estavam presentes no processo. O caso mais célebre foi o da Fundação Chico Mendes, que, exatamente depois de uma decisão, tivemos de voltar atrás imediatamente por ausência desses dados. Por isso, o Supremo, a partir daí, tem-se encaminhado majoritariamente no sentido que indiquei. Contudo, Vossa Excelência, como Relator, tem a clareza de que é um ponto só



e que atingiria igualmente. Eu ouvirei, na sequência, os Senhores Ministros. É que os advogados voltaram à tribuna depois da proclamação e da aceitação da tese, então, ouço todos igualmente.

O SENHOR CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) - Apenas a propósito do tema da coisa julgada, há aspectos importantes a serem esclarecidos, como, por exemplo, a pertinência da aplicação do art. 884, § 5º, da CLT, que positiva o instituto da inexecutabilidade da coisa julgada inconstitucional. Há a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória no...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Sob esse aspecto que o doutor Cláudio está sustentando, houve o advento do novo Código de Processo Civil, que resolveu essa questão, porque havia uma séria dúvida entre a inexigibilidade e a coisa julgada. Então, o atual art. 525, § 12, que trata exatamente daquela possibilidade de impugnação da decisão por declaração posterior de inconstitucionalidade da lei...

O SENHOR CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) - Excelência, inclusive em controle difuso. Então, não é possível estabelecer...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É controle difuso, mas veja o que diz o Código. Poderão ser moduladas as decisões: "§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12" - que é o controle concentrado ou difuso - "**deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda**". **É claro, não há impossibilidade de ação rescisória.**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro Fux, está feita a proposta, eu acho, de modulação de efeitos.

O SENHOR CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) - É que ainda tem o problema das ações revisionais, ainda tem o problema das decisões transitadas em julgado que estabelecem obrigações para o futuro. Há decisões, por exemplo, que proíbem empresas de contratar serviços terceirizados, não se limitam a reconhecer o vínculo, elas se projetam para o futuro. Então, há uma série de questões que precisariam ser ...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Já ouvi os advogados, agradeço a colaboração.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Presidente, como Relator, eu estou explicitando que a nossa decisão - e penso que o Ministro Fux pensa igual - não afeta decisões transitadas em julgado. Todas as outras consequências suscitadas da tribuna, essas não foram abordadas e aí, se quiserem e se for cabível uma explicitação disso em ação direta, nós o faremos em embargos de declaração.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Eu não estou modulando. Penso que não há nenhuma modulação a ser feita aqui, nem mesmo em relação à coisa julgada, porque meu voto explicitou que a coisa julgada não está abrangida. Portanto, não estou modulando.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência não está modulando? Apenas esclarecendo?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Isso. Agora, se houver - não estou dando trânsito em julgado à minha decisão de não modular -, embargos de declaração, e alguma questão...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, Ministro, neste caso, porque, tal como Vossa Excelência inicialmente expôs, até cheguei a tomar voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Não, era uma explicitação. Como o Ministro Celso observou, Presidente a questão de a coisa



julgada estar excluída já estava decidida. E, portanto, eu não estou modulando para nada, só explicito que a coisa julgada não é alcançada. (negritei aqui em diversos pontos do texto original)

Portanto, a questão submetida neste julgamento decorre exatamente dessas notas constantes do julgado acima transcrito.

E, nesse sentido, de um lado, uma corrente decisória majoritária da d. 2ª SDI deste Eg. TRT defende que a aplicação das decisões constantes da ADPF 324 e RE 958.252 (Tema 725) deveria se dar com efeitos retroativos, portanto, *ex tunc*, afetando processos já transitados em julgado, ao passo que outra corrente, minoritária, adotou entendimento no sentido diverso, efeitos prospectivos, e, portanto, *ex nunc*, por observância da prevalência da coisa julgada e segurança jurídica, conquanto, na própria decisão vinculante, ressaltou-se que era preservada a coisa julgada.

Essa, portanto, a controvérsia a ser enfrentada.

Passando à sua análise, observo que, discorrendo acerca desse alcance das decisões declaratórias de inconstitucionalidade, constitucionalidade e nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, Thomas da Rosa de Bustamante, em sua obra *Teoria do Precedente Judicial - A Justificação e a Aplicação de Regras Jurisprudenciais* (In, Bustamante, Thomas da Rosa de. Ob.cit.- SP. Noeses, 2012, p. 448 e ss.), preleciona:

"Desde 1993 as decisões proferidas pelo STF em sede de ações declaratórias de constitucionalidade e de ações diretas de inconstitucionalidade têm efeito vinculante e *erga omnes* em relação a todos os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Esse efeito vinculante, previsto originariamente para as ações declaratórias de constitucionalidade mas logo em seguida estendido às ações diretas de inconstitucionalidade pela própria jurisprudência do STF, veio a ser regulamentado com mais precisão pela Lei 9.868/1999 e estendido também à denominada arguição de descumprimento de preceito fundamental, regulamentada pela Lei 9.882/1999. Vale também, por força da Emenda Constitucional 45/2004, para um grupo especial de súmulas formalmente promulgadas pelo STF.

É a partir do efeito vinculante das mais importantes decisões do STF que se pôde, com o passar do tempo, chegar à aplicação da técnica do *prospective overruling*. Até o final do ano de 1999, com a edição da Lei 9.868, o direito brasileiro não conhecia qualquer mecanismo de limitação dos efeitos das decisões judiciais, nem mesmo no controle de constitucionalidade. A teoria prevalecente era ainda a do Constitucionalismo americano do século XIX, segundo o qual toda norma jurídica contrária à Constituição padeceria de nulidade *ipso iure*, e o efeito da decisão de inconstitucionalidade seria meramente o de declarar, com efeitos necessariamente retrospectivos (*ex tunc*), sua nulidade.

A flexibilização dessa teoria da "nulidade radical" de toda e qualquer decisão inconstitucional iniciou-se no curso de década de 1990, com a introdução do efeito vinculante e com intensificação dos estudos do Direito comparado sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Destaca-se, nessa época, a tese de Doutorado do hoje Ministro Gilmar Ferreira Mendes [Mendes 1998], que ainda é, sem dúvida, uma das obras mais importantes do Direito constitucional brasileiro. Contribuíram também, historicamente, a divulgação e o estudo aprofundado da teoria de Hans Kelsen sobre os efeitos da sentença de decretação da inconstitucionalidade das leis. Embora a Teoria Pura do Direito tenha exercido notável influência no Direito brasileiro desde a segunda metade do século XX, é apenas na última década do século passado que os autores brasileiros de modo geral começam a discutir com maturidade sua tese fundamental de que a contrariedade da lei inconstitucional nada mais é que uma forma diferente de



revogação das leis: a nulidade e a anulabilidade não passam de uma sanção que o ordenamento jurídico impõe às normas que violem o conteúdo das normas superiores a elas, de sorte que normalmente a sentença de inconstitucionalidade deve ter efeito *ex nunc* (embora nem por isso esteja vedado o efeito *ex tunc*).

Com amadurecimento do debate sobre a mitigação do efeito *ex tunc* da inconstitucionalidade, na década de 1990, foi possível introduzir, pela via legislativa, uma solução mais pragmática para o problema dos efeitos da inconstitucionalidade. Essa solução, no entanto, só veio tarde, no ano de 1999, quando foi promulgada a Lei 9.868.

(...)

A solução legislativa, contida no art. 27 da Lei 9.868/1999, foi inspirada no Direito comparado, e consistiu em permitir ao STF, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade, modular os efeitos das sentenças, nos seguintes termos: "Art. 27. As declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

No caso em análise, o Exc. STF não explicitou norma de modulação.

Contudo, foi afirmado no seu julgamento, reiteradamente, que **a decisão proferida não atingiria a coisa julgada**, o que, por certo, foi feito em respeito à própria Constituição, dado o disposto em seu art. 5º, inciso XXXVI, considerada a proteção em foro Constitucional, sendo que uma decisão proferida pelo STF, ainda que em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, por si somente, não possui a força de desconstituí-la.

Indispensável, portanto, a propositura de ação desconstitutiva (rescisória).

Daí o seu inquestionável cabimento.

E é exatamente aqui que reside a reflexão sobre a decisão transitada em julgado, com toda a garantia que lhe empresta o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e os efeitos sobre ela da decisão superveniente do STF, em controle concentrado (como no caso em exame), quando é declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo decorrente de precedente jurisprudencial.

Luiz Guilherme Marinoni (*In*, Precedentes Obrigatórios, 6ª ed. rev., atual., e ampl - SP: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 358 e ss), discorrendo sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e da revogação de precedente, preleciona:

Importa distinguir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e da revogação de precedente. Isso porque já se argumentou que apenas seria possível modular os efeitos das decisões de inconstitucionalidade. Isso ocorreu, por exemplo, no julgamento dos Ediv no Resp 783.689, quando o Ministro Teori expressamente observou ser impossível a modulação de efeitos quando "pretende-se modular os efeitos de decisões judiciais, não sobre a inconstitucionalidade de normas, mas sobre a sua revogação".

É certo que, quando deste julgamento, existia apenas o art. 27 da Lei 9.868/1999, segundo o qual a Corte, ao *declarar a inconstitucionalidade*, poderá - por maioria de dois terços de seus membros, considerando razões de *segurança jurídica ou de excepcional interesse social* - restringir os seus efeitos ou decidir que a eficácia provenha do trânsito em julgado ou surja a partir de outro momento q ser fixado. É evidente que a razão de ser da limitação dos efeitos retroativos, tratando-se de decisão de



inconstitucionalidade, não é a mesma que está na base da limitação dos efeitos retroativos da decisão de revogação de precedente - ainda que de natureza constitucional. Num caso são preservadas as situações que se pautaram no precedente; no outro, as situações baseadas na lei declarada inconstitucional. A confiança justificada resguarda os efeitos do precedente; o princípio da nulidade dos atos inconstitucionais exclui os efeitos da lei, que excepcionalmente podem ser preservados em face da "segurança jurídica" ou de outro princípio constitucional sob a forma de "excepcional interesse social".

Uma Corte Suprema tem responsabilidade pela expectativa de confiança que gera perante a sociedade. Os atos alicerçados em precedente dotado de autoridade em determinado momento histórico - e, assim, irradiador de confiança justificada - não podem ser desconsiderados pela decisão que o revoga, sob pena de violação à segurança jurídica e à confiança nos atos do Poder Público.

Portanto, a modulação dos efeitos temporais da decisão de inconstitucionalidade é apenas uma das consequências da necessidade de tutela da segurança jurídica, e não exclusividade sua. Lei afirmando a possibilidade de limitação dos efeitos retroativos das decisões revogadoras de precedentes não pode ser vista como necessária para tutela da segurança jurídica. A possibilidade de limitar os efeitos retroativos das decisões é inerente ao exercício do poder conferido às Cortes Supremas. Ora, se estas têm a função de dar sentido ao direito que regula a vida social, gerando, por consequência, a expectativa da confiança, certamente também têm o dever de proteger a confiança depositada em seus atos.

De qualquer forma, agora há norma expressa - art. 927, § 3º, do CPC/2015 - autorizando expressamente a modulação dos efeitos da decisão revogadora de precedente. O novo código tomou claramente em conta a autoridade das decisões da Corte Suprema.

Prosseguindo na análise da modulação dos efeitos nas Cortes Supremas, agora abordando a temática da questão dos efeitos prospectivos no Supremo Tribunal Federal, após abordar julgamento proferido na ADin 2.240, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, prosseguiu o referido doutrinador:

Porém, a técnica de *prospective overruling* tem a ver com a revogação de precedentes e não a declaração de inconstitucionalidade. É isso, precisamente, que permite esclarecer a situação. Quando nada indica provável revogação de um precedente e, assim, os jurisdicionados nele depositam confiança justificada para pautar suas condutas, entende-se que, em nome da segurança jurídica e da proteção da confiança, é possível revogar o precedente com efeitos puramente prospectivos (a partir do trânsito em julgado) ou mesmo com efeitos prospectivos a partir de certa data ou evento. Isso ocorre para que as situações que se formaram com base no precedente não sejam atingidas pela nova norma. (...)

Quando não se admite efeito retroativo à decisão de inconstitucionalidade, são preservadas as situações que se consolidaram com base na lei inconstitucional. É somente nessa situação, como é óbvio, que entra em jogo a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais e passa a ser possível questionar, por consequência, a relação entre os princípios da nulidade da lei inconstitucional e da segurança jurídica. Em outras palavras, quando não se está diante de uma decisão de inconstitucionalidade, a irretroatividade tem relação com a confiança justificada no precedente.

(...)

Na verdade, em sede de controle difuso o Supremo Tribunal Federal sempre tem a possibilidade de - a partir de critérios rígidos - negar os fundamentos determinantes das suas decisões, sejam elas de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Porém, como a revogação de um precedente institui nova regra, a ser observada pelos demais órgãos judiciários, é pouco mais do que evidente a possibilidade de violação da segurança jurídica e da confiança depositada na própria Suprema Corte. Quando não há indicações de que o precedente será revogado e, assim, há confiança justificada, não há razão para tomar de surpresa o jurisdicionado, sendo o caso de atribuir efeitos prospectivos à decisão, seja ela de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade.

(...)



Deixe-se claro, porém, que os fundamentos para outorga de efeitos prospectivos em caso de revogação de precedente e de declaração de inconstitucionalidade não se confundem. No primeiro caso, tutela-se o passado em nome da confiança que se depositou no precedente, enquanto que no caso de decisão de inconstitucionalidade tutelam-se excepcionalmente as situações que se formaram na vigência da lei declarada inconstitucional, ainda que incidentalmente.

Ocorre que, não obstante todas essas colocações, certo é que, analisada com mais vagar a questão jurídica posta para decisão, pode-se afirmar que o STF, no julgamento do HC 82.959, ao examinar a possibilidade de adoção do *prospective overruling*, firmou entendimento no sentido de que a modulação dos efeitos só seria possível no âmbito da jurisdição constitucional, como nos adverte Bustamante (Ob. e autor citados - pág. 456) a quem retomo, quando discorre que:

"Todavia, permanecem ainda alguns problemas no Direito brasileiro. Inicialmente, a orientação que se consolidou no HC 82.959 foi apenas a de se admitir a possibilidade de prospective overruling no âmbito da jurisdição constitucional: a declaração de inconstitucionalidade de uma lei anteriormente tida como constitucional em um precedente vinculante pode assumir caráter meramente prospectivo. Não obstante, há séria dúvida acerca da aplicabilidade da técnica da modulação dos efeitos na nova jurisprudência fora do STF, especialmente em questões relativas à interpretação do direito infraconstitucional".

3.5 - CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS JULGAMENTOS REALIZADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL

O parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Eg. Tribunal apresentou as seguintes ponderações a respeito do tema discutido no presente incidente, as quais transcrevo a seguir para contextualizar o dissenso jurídico existente neste Eg. Tribunal:

Em 2015, antes da entrada em vigor do CPC/15 e do novo § 15 do art. 525, o STF reconheceu a existência de Repercussão Geral no RE n. 730.462, sobre o Tema 733: "Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado", o qual foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. [...]. 4. **Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito**



normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. [...]. (Publicação DJE 9/9/2015). (negritei aqui)

Verifica-se, portanto, que o STF, à época, fixou tese no sentido de que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo é apta a rescindir sentenças que lhe precederam com entendimento diverso, por meio de ajuizamento de ação rescisória.

A Suprema Corte reconheceu a existência de Repercussão Geral no RE n. 611.503, Tema 360: "Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil".

Embora esta temática tenha antecedido ao Tema n. 733, seu mérito foi julgado em 20/9/2018, ou seja, após a entrada em vigor do CPC de 2015.

Conforme ementa do julgado, foi assentado que o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige que o julgamento do STF - que declara a norma constitucional ou inconstitucional - tenha precedido o trânsito em julgado da sentença exequenda.

Todavia, por não ter sido o § 15 do art. 525 do CPC - o qual versa sobre o manejo de ação rescisória, na hipótese de o julgamento vinculante do STF suceder decisão já transitada em julgado - objeto do referido leading case, desconhece-se o entendimento expresso da Corte Suprema acerca da constitucionalidade ou não deste preceito legal. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Publicação DJE em 19/3/2019).



A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2418 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo como objeto, entre outros, os artigos 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14; e 535, § 5º, do CPC/2015, foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão publicado em 17/11/2016.

O CPC de 2015, consoante explicitado no voto do relator, especificou a natureza dos precedentes do STF eleitos paradigmas (acórdãos proferidos em controle concentrado ou difuso); o momento em que eventual vício será impugnável; e a distinção entre a causa de impugnação e a hipótese de cabimento da ação rescisória.

A Corte Suprema declarou a constitucionalidade desses dispositivos, com o intuito de harmonizar a "garantia da coisa julgada com o primado da Constituição" e agregar às hipóteses de rescisão do julgado "mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado", nas hipóteses em que:

- a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais;
- b) ou a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional;
- c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. a) quando a sentença exequenda estiver fundada em norma reconhecidamente inconstitucional e b) quando a sentença exequenda deixar de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

Contudo, assim como nos Temas n. 360 e n. 733 da Repercussão Geral, o § 15 do art. 525 do CPC não foi objeto de expressa impugnação na mencionada ADI.

É se registrar, entretanto, entendimentos no sentido de que a Corte Suprema (...) acenou, ainda que não diretamente, para a constitucionalidade do dispositivo em questão.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 304 ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenem) contra interpretação judicial firmada pelo TST em suposta contrariedade aos artigos 2º, caput; 5º, II; e 60, § 4º, III, da Constituição/1988, não foi conhecida pelo STF.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, relator do acórdão publicado no DJe em 20/11/2017, registrou, na ementa, posicionamento acerca da aplicação do § 15 do art. 525 do CPC, sem estabelecer exceção ou afastamento de sua incidência ao caso concreto, conforme se verifica do excerto a seguir:



ADPF 304 / DF EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO REFLEXA OU OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. [...] 3. O trânsito em julgado eventual de decisões proferidas em ações individuais e coletivas nas quais tenha sido discutida a mesma questão apresentada na ADPF não obsta a fiscalização abstrata de constitucionalidade, máxime porque a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado pode servir de fundamento para a rescisão de títulos executivos judiciais, ex vi dos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC/2015. [...] 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não conhecida. (Destaques inseridos). Embora o § 15 do art. 525 do CPC não tenha sido objeto central da ADPF 304, mas apenas abordado como fundamentação acessória ao julgado (obiter dictum), observa-se sinalização de entendimento da Suprema Corte acerca da aplicabilidade do dispositivo legal questionado neste IRDR.

Outrossim, no julgamento da reclamação constitucional (41.961) contra decisão da 2ª SDI/TRTMG, foi julgada improcedente a ação rescisória, conforme ementa abaixo transcrita:

COISA JULGADA DIANTE DE DECISÃO POSTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO QUE A SUSTENTA - AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA NO § 15º DO ARTIGO 525, DO CPC - LIMITES - [...]. Não pode a coisa julgada ser devassada sob o pretexto de inconstitucionalidade da decisão posteriormente declarada. A garantia constitucional desse instituto é o principal meio do ordenamento jurídico para a realização da segurança jurídica no Estado Constitucional de Direito no âmbito da tutela jurisdicional. [...]. O instituto da coisa julgada, além de imprimir concreitude às relações jurídicas, promove estabilidade nas relações sociais justamente por não admitir discussões sobre o mérito da sentença transitada em julgado em momento anterior à declaração da inconstitucionalidade. Desse modo, a recente decisão do E. STF nos julgamentos ADPF 324 e RE 958.252 que vai de encontro com a Súmula nº 331 do TST (item I) não deve ser aplicada de imediato e de forma simplória a decisões já transitadas em julgado, cuja conclusão tinha amplo amparo jurisprudencial. Embora a interpretação do C. TST às normas alusivas a terceirização de serviços seja contrária ao entendimento do E. STF, não se pode descuidar que a edição do precedente consubstanciado na Súmula 331 também precedeu a rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade a fim de que ficasse efetivamente demonstrada a consonância do seu conteúdo com as demais regras do nosso ordenamento jurídico. (0012241-36.2019.5.03.0000 - AR; Publicação DEJT 26/5/2020; Rel. Des. Taisa Maria M. de Lima).

É de se informar que os autos do processo principal (n. TRT-0010710-19.2015.503.0043), relativos à reclamação trabalhista em que foi reconhecida a ilicitude da terceirização havida com o Banco reclamado, transitou em julgado em 11/6/2018, após, portanto, a entrada em vigor do CPC/2015.

Em 12/8/2020, o e. Ministro Relator Gilmar Mendes deferiu liminar para suspender o trâmite da AR 0012241-36.2019.5.03.0000 até decisão final na Rcl 41.961, por entender que, *"ao afastar a aplicação da norma contida no § 15 do art. 525 do CPC/2015, com fundamento na Constituição Federal, o Tribunal reclamado viola a autoridade da Súmula Vinculante 10"*. (Publicação DJE 17/8/2020).



Contra essa decisão foi interposto agravo regimental em 28/8/2020. Após confirmar a referida liminar, por decisão monocrática proferida em 30/11/2020, o relator julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado e determinar a prolação de outro, em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema (art. 21, § 1º, do RISTF); o agravo interposto foi julgado prejudicado.

Conforme fundamentos abaixo transcritos, o STF entendeu que o órgão fracionário deste Tribunal (2ª SDI) conferiu ao § 15 do art. 525 do CPC interpretação que ensejou o "esvaziamento" de sua eficácia, sem declaração incidental de inconstitucionalidade, violando, desse modo, o art. 97 da CR/88 e a Súmula Vinculante n. 10 do STF:

O parágrafo 15 do mesmo dispositivo [art. 525 do CPC] ainda estabelece que é cabível o ajuizamento de ação rescisória, se a decisão de inconstitucionalidade for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Feitas essas considerações, verifico que a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário, com fundamento em princípios constitucionais. Assim, vislumbra-se a violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, [...].

Desse modo, entendo que, ao afastar a aplicação da norma contida do § 15 do art. 525 do CPC/2015, o Tribunal reclamado viola a autoridade da Súmula Vinculante 10.

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado, determinando que outro seja proferido nos termos da jurisprudência desta Corte. (Rcl 41961. Rel. ministro Gilmar Mendes, Publicação em 2/12/2020). (Grifo original e negritos inseridos).

Em consulta ao endereço eletrônico do STF, verifica-se a interposição de novo agravo regimental, em 10/12/2020, com julgamento virtual iniciado em 12/2/2021, mas retirado em 18/2/2021, em razão de pedido de destaque do ministro Edson Fachin.

No entanto, o recurso foi concluído para negar provimento ao agravo regimental, em certidão datada de 22/06/2021.

3.6 - EMPREGO DO TERMO "AUTOMATICAMENTE" NO JULGAMENTO DA APDF 324. ITEM 8 DA EMENTA

Ainda na linha do d. parecer da CUJ deste Regional, procedeu-se à análise do constante do "item 8" da ementa do acórdão da ADPF n. 324, no qual foi registrado:

"Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado".

Afinado com tal conclusão, transcrevo abaixo parte substancial da manifestação apresentada:



Nesse sentido, afirma-se que, com apoio no excerto de outra ementa, resultante do julgamento do Tema 733 da Repercussão Geral, evidencia-se que, ao empregar o vocábulo "automaticamente", o STF entende ser indispensável o ajuizamento de ação rescisória para eventual desconstituição da coisa julgada. É o que se confirma por meio da citação abaixo:

Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, [...].

Em outras palavras, o simples julgamento dos precedentes vinculantes do STF (ADPF 324 e Tema 725), por si só, não são hábeis a impugnar, de forma automática e imediata, o título executivo transitado em julgado em momento anterior à decisão do STF, exigindo o manejo de ação rescisória, fundamento este já aduzido nesta fundamentação.

A *contrario sensu*, quando ainda não operada a coisa julgada em relação às decisões proferidas em dissonância com os julgados vinculantes do Supremo (§ 14 c/c § 12 do art. 525 do CPC), não se exigirá a propositura de ação rescisória.

(...)

O CPC/2015 esclareceu que o controle de constitucionalidade, que pode ser concentrado ou difuso, ocorrido após o trânsito em julgado de decisão em sentido diverso, ensejará a abertura de prazo para ajuizamento de ação rescisória.

Os §§ 14 e 15 do CPC, que versam sobre a relativização da coisa julgada frente aos precedentes judiciais qualificados que lhe são contrários, disciplinam as execuções que não envolvem entes públicos

Não obstante, conforme ressaltado em tópico anterior, há de ser observado o art. 1.057 das disposições finais e transitórias do CPC/2015, que assim dispõe:

O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Este artigo de lei estabelece que os §§ 14 e 15 do referido art. 525 somente serão aplicáveis às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor do novo código.

O cabimento de rescisória fundamentado no § 15 do art. 525 representa novidade não inserida na enumeração estabelecida no art. 966 do CPC. Por essa razão, seria desarrazoado rescindir decisão acobertada por coisa julgada antes da entrada em vigor de novo preceito de lei, o que implicaria odiosa violação ao princípio da segurança jurídica.

Desse modo, às decisões transitadas em julgado ainda sob a égide do CPC/1973 aplica-se o § 1º do art. 475-L ou o parágrafo único do artigo 741 daquele código, de forma a preservar coisa julgada formada sob a vigência da lei anterior, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CR/88.

Com a nova redação dos §§ 14 e 15 do art. 525 do CPC, não mais se pode utilizar os embargos como meio de defesa contra execução fundada em título executivo judicial lastreado em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, sendo, então, a rescisória o único meio para se alcançar esse intento, desde que observados os termos do art. 1.057/CPC.

Nesse sentido, destaca-se trecho do acórdão da lavra do Des. Paulo Chaves Corrêa Filho (AR 0011818-42.2020.5.03.0000, Disponibilização DEJT 4/2/2021):



Portanto, à decisão transitada em julgado antes do início da vigência do CPC de 2015, aplica-se o regramento do CPC de 1973, nos termos do citado art. 1.057. Dessa forma, inaplicável à hipótese o referido artigo 525 e, por consequência, o prazo para a ação rescisória começa a correr do trânsito em julgado da decisão rescindenda, já esgotado, nos termos do art. 495 do antigo CPC. Assim, encontra-se a decisão rescindenda blindada pelo manto da coisa julgada. Cito, por oportuno, os seguintes julgados sobre a incidência do art. 1.057 do CPC, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO § 15 DO ARTIGO 525 DO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.057 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. INVIABILIDADE DO EXAME IMEDIATO DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RÉ. RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM. 1. Trata-se de ação rescisória em que o Município de Guarulhos pretende desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a alegação de inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, bem como de violação dos artigos 37, X, 61, § 1º, II, "a", e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal e 5º, § 2º, 24, § 2º, item 1, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. Ao julgar o agravo regimental em ação rescisória, o TRT da 2ª Região manteve a decisão monocrática em que extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 525, §§ 1º, III, 12 e 15, do NCPC, por ausência de interesse processual e de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (NCPC, artigo 485, IV e VI). 3. O atual Código de Processo Civil, nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, prevê expressamente o cabimento de ação rescisória quando a decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei for proferida pelo Supremo Tribunal Federal após o trânsito em julgado da decisão exequenda, cujo prazo decadencial começará a contar do trânsito em julgado da decisão emanada da Corte Constitucional. Porém, o artigo 1.057 do mesmo diploma legal restringe a aplicabilidade dessas normas às decisões transitadas em julgado após a sua entrada em vigor. 4. In casu, incidem as disposições do CPC de 1973, pois o trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu antes da entrada em vigor do novo código. [...]. De todo modo, como ainda não é possível examinar a pretensão rescisória, porque não citada a Ré para integrar a relação processual, em razão da extinção liminar do processo, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que a ação rescisória seja processada e julgada. Recurso ordinário conhecido e provido" (ReeNecRO-1002604-76.2016.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15-6-2018). (...) Com esses fundamentos, revejo a decisão que admitiu o processamento desta ação rescisória e, acolhendo a arguição dos agravantes, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC 1973 (art. 487, II do CPC de 2015), cassando a liminar concedida na decisão de ID 7912822.

3.7 - PROPOSIÇÃO DE TESE JURÍDICA PELA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL

Diante de toda a exposição apresentada pela d. Comissão de Uniformização deste Regional, e considerando a decisão proferida na Reclamação Constitucional n. 41.961/MG, logo após a admissibilidade deste IRDR; da interpretação conferida pelo próprio STF ao termo "automaticamente"; e do entendimento extraído do TST, a Comissão de Jurisprudência considerou possível sugerir apenas a edição de uma única tese para dirimir a controvérsia instaurada no seio da 2ª



SDI do TRTMG, considerando cabível o ajuizamento de ações rescisórias para desconstituir decisão transitada em julgado em processo subjacente antes das decisões do STF que declararam a ilicitude da terceirização, observado o art. 1.057 do CPC, salvo hipóteses de *distinguishing*.

Nesse sentido, ponderou a Comissão que tais decisões não se encontram em consonância com as teses firmadas pelo STF, transitadas em julgado em data anterior aos julgamentos da ADPF 324 e do Tema 725 da Repercussão Geral, citando como exemplo excerto da fundamentação extraída do acórdão prolatado nos autos da AR 0012073-34.2019.5.03.0000 pela 2ª SDI/TRT-MG que, por maioria de votos, julgou procedente o pleito rescisório para desconstituir decisão rescindenda que declarou a ilegalidade da terceirização no processo principal (n. 0011044-58.2015.5.03.0106), transitada em julgado em 16/8/2017:

Diante da liminar deferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da reclamação de nº 41.961-Minas Gerais, altero meu posicionamento e julgo procedente a ação rescisória, o que faço pelos seguintes fundamentos:

[...] não obstante a r. decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal ainda não tenha transitado em julgado, é certo que, tratando-se de controle concentrado de constitucionalidade, a r. decisão da Suprema Corte se submete ao regramento das Leis 9.882/1999 e 9.868/1999, que dispõem sobre o processamento e julgamento da ADPF, da ADI e da ADC.

Dessa forma, a r. decisão exarada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de ADPF e de RE, tem eficácia erga omnes e efeito vinculante imediato, a partir da publicação do julgado, em relação aos demais órgãos do Poder Público, nos termos, nos termos dos artigos 10 da Lei 9.882/1999, 26 e 27 da Lei 9.868/1999. É dizer, não constando da r. decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, qualquer restrição, ou modulação quanto a sua eficácia, ela produz efeitos a partir da publicação da ata de julgamento.

Nesse caminho, declarada a inconstitucionalidade da interpretação de que a terceirização de atividade-fim é ilícita, a teor art. 525, § 12, do CPC, torna-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo fundado em tal entendimento, uma vez que, segundo a Excelsa Corte, incompatível com a Constituição Federal.

E, se o título executivo judicial tornado inexigível em razão de decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal já houver transitado em julgado quando da publicação da referida decisão da Suprema Corte, o ajuizamento de ação rescisória é o instrumento cabível para sua desconstituição, a teor do art. 525, § 15, do CPC.

Diante destes fundamentos, considerando os termos da decisão rescindenda e o entendimento manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, referente ao Tema 725 de repercussão geral, no qual a Excelsa Suprema Corte decidiu pela legalidade de todas as formas de terceirização, seja de atividade meio ou fim, julgo procedente a ação rescisória, com base no disposto nos parágrafos 12 e 15 do art. 525 do CPC, para desconstituir decisão rescindenda que declarou ilegal a terceirização havida entre as partes do processo subjacente e, em novo julgamento, julgar improcedentes todos os pedidos do reclamante decorrentes da isonomia de direitos com os empregados do tomador dos serviços, face à licitude da terceirização. (Rel. Des. Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Proc. 0012073-34.2019.5.03.0000 (AR), Disponibilização 13/11/2020).

Isso posto, a proposta de tese a ser firmada neste Tribunal, segundo a referida Comissão, seria a seguinte:



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA 9. AÇÃO RESCISÓRIA EMBASADA NO § 15 DO ART. 525 DO CPC /2015. CABIMENTO. DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NA ADPF 324 E NO RE 958.252. EFEITOS SOBRE DECISÃO RESCIDENTA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. É cabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituição de título executivo judicial transitado em julgado anteriormente à decisão do STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, conforme dispõe o § 15 do art. 525 do CPC, desde que a coisa julgada das decisões rescindendas tenha se operado sob a égide do CPC/2015 (art. 1.057 do Código).

No entender da d. Comissão, decidir-se de forma diversa importaria, segundo os termos da Rcl 41.961, violação do art. 97 da CF/1988 e à Súmula vinculante n. 10 do STF.

3.8 - PROPOSIÇÃO DE TESE JURÍDICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer optando por tese que, sob o seu enfoque, mais se agasalha ao ordenamento legal e à principiologia do direito pátrio, aos termos de excertos extraídos do seu parecer.

De início, impende destacar que, conforme exigência literal do art. 525, § 15 do CPC, deve ter se operado o trânsito em julgado das decisões paradigmas proferidas pelo STF (no caso, da ADPF nº 324/DF e do RE nº 958.252/MG) para que tenha cabimento a ação rescisória, verbis:

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

As decisões-paradigmas foram proferidas pelo STF em 30/08/2018, conforme ata de julgamento publicada na mesma data e produzem efeitos imediatos sobre as relações jurídicas por ela afetadas, na forma do art. 10 da Lei nº 9.882/1999, vinculando de imediato todos os órgãos do Poder Judiciário à sua observância no julgamento das lides em curso e das futuras demandas sobre o tema afetado.

Conquanto não parem dúvidas de que a partir da publicação da ata da sessão conclusiva de julgamento deva-se reconhecer a licitude da terceirização de todas as atividades empresariais, sejam atividade-fim ou meio, o que deve ser observado no julgamento de todas as demandas em curso ou que vierem a ser ajuizadas acerca do tema, tais decisões não produzem de imediato o específico efeito rescisório previsto no § 15 do art. 525 do CPC. Isso porque o dispositivo legal que institui a hipótese de rescindibilidade submete o exercício da ação rescisória ao trânsito em julgado das decisões-paradigmas proferidas pelo STF, conforme já mencionado.

(...)

Nesse sentido, é flagrante a prematuridade do ajuizamento de ações rescisórias antes do trânsito em julgado das decisões-paradigmas do STF - mesmo porque, a contagem do prazo para a propositura das AR sequer se iniciou -, produzindo esses julgamentos precoces consequências nefastas à segurança jurídica. Primeiro, porque a admissão de ação rescisória fundada no § 15 do art. 525 do CPC antes do trânsito em julgado das decisões-paradigmas do STF enseja o "elastecimento por tempo indefinido" do prazo decadencial, para além dos dois anos previstos no art. 975 do CPC. Iniciado o cômputo do prazo a partir da publicação do acórdão principal, quando contra ele ainda pendem embargos declaratórios, esse prazo voltará a ser contado da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, o que constitui elastecimento inadmissível do prazo decadencial, contrário à



doutrina e à jurisprudência pacífica, que exigem interpretação restritiva das hipóteses de rescindibilidade, conforme se extrai do seguinte excerto da ementa de julgada da d. SDI-II do TST no RO 0000257-19.2011.5.18.0000 (...).

Segundo, porque o respeito à modulação temporal da decisão vinculante, promovida pelo STF, é medida que também integra a autoridade do julgada, conforme entendimento da Primeira Turma do STF no ARE 1.204.148- AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do qual se extrai o seguinte excerto:

AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Ao julgar representação de inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça acolheu o pedido, mas procedeu à modulação de efeitos, "de modo a ressaltar situações em que o direito já esteja incorporado ao patrimônio do servidor público por ato de iniciativa da própria Administração Pública" e por decisão judicial com força de coisa julgada. 2. No exame do presente Recurso Extraordinário com Agravo, promoveu-se a redução do alcance da modulação, preservando-se o direito subjetivo unicamente de quem tem, a seu favor, sentença judicial transitada em julgada até a data da publicação do acórdão proferido na Medida Cautelar proposta nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade. 3. Isso equivale a dizer que o julgamento de procedência da representação de inconstitucionalidade não afeta quem já tem, em seu benefício, decisão judicial passada em julgada. 4. Por decorrência lógica, a inconstitucionalidade reconhecida nesta ação direta não pode ser utilizada como fundamento em ações rescisórias, embargos à execução ou impugnações a cumprimento de sentença, com o propósito de desconstituir sentenças judiciais transitadas em julgada até o marco temporal fixado, sob pena de tornar letra morta a modulação concedida. 5. Agravo Interno que se nega provimento.

A coisa julgada é direito fundamental processual, verdadeira garantia para a segurança jurídica no Estado Constitucional de Direito no âmbito da tutela jurisdicional, devendo as hipóteses de sua desconstituição ser admitidas de forma restritiva.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de proteger a garantia constitucional da coisa julgada, em detrimento da aplicação retroativa de decisões vinculantes, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que tais decisões não têm o condão de desconstituir, por si só, a coisa julgada, de forma automática.

Confira-se, in verbis, trecho do acórdão em questão:

"A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia 'ex tunc' - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164 /506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito." (STF. RE nº 592.912 AgR / RS, Relator Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Julgamento: 03/04/2012. Publicação: 22/11/2012).

Mais ainda, o STF tem-se utilizado da técnica de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, visando a preservar as relações constituídas anteriormente ou ainda as relações acobertadas pelo manto da coisa julgada.

A modulação dos efeitos constitui, na prática forense, valioso instrumento para a limitação da aplicabilidade dos precedentes oriundos dos Tribunais Superiores e para a preservação de situações jurídicas pretéritas consolidadas que, acaso desconstituídas, poderiam gerar tamanha insegurança a ponto de subverter a própria lógica da teoria dos precedentes vinculantes, se sustentado, dentre outros pilares, na estabilidade da interpretação e aplicação do direito.

Nesse sentido, o próprio sistema de precedentes judiciais serve à segurança jurídica (estabilidade), para além da isonomia (uniformidade), cuja ponderação entre tais valores, no caso de aplicação retroativa dos precedentes judiciais, é realizada por meio da técnica da modulação de efeitos.



Sendo assim, enquanto não modulados os efeitos das decisões, paradigmas do STF proferidas na ADPF nº 324 e no RE nº 958.252, com consequente trânsito em julgado das respectivas decisões, é absolutamente incabível a propositura de ações rescisórias, por prematuras, sob pena de violação à literalidade do art. 525, § 15 do CPC, à soberania da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Isso posto, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho em sentido oposto à proposição da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, sugerindo a seguinte redação de tese jurídica:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 9. AÇÃO RESCISÓRIA EMBASADA NO § 15 DO ART. 525 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NA ADPF Nº 324 E NO RE Nº 958.252. EFEITOS SOBRE DECISÃO RESCIDENTA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. É incabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituição de título executivo judicial transitado em julgado anteriormente e em sentido contrário às decisões do STF, proferidas na ADPF nº 324 e no RE nº 958.252, enquanto não se operar o trânsito em julgado dessas decisões-paradigmas, após o esgotamento de todos os recursos cabíveis, sob pena de afronta à literalidade do art. 525, § 15 do CPC, à soberania da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica".

3.9 - FIXAÇÃO DE TESE PREVALECENTE

A repetição de processos controvertidos sobre o tema foi demonstrada pelo Autor, a exemplo dos acórdãos citados na petição do Id 70d3dcb, publicados no decorrer do ano de 2020 e reproduzidos na íntegra nos Id 7125d5f, e1dd733, b204ae9, 7c8dcfc, 635d5ee e 7303863.

Como exemplo dos entendimentos divergentes, para além dos já referenciados pela d. Comissão de Jurisprudência, transcrevo os seguintes excertos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI OU DO ATO NORMATIVO TIDO PELO STF COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Plenário do STF ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 958252 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, declarou, neste último, que 'É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada', bem como que a 'decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada'. Em contexto tal, a referida mudança da orientação jurisprudencial só pode ser interpretada para o futuro (ex nunc) e nunca retroagir alcançando situações já acobertadas pela coisa julgada material, notadamente em observância aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica (CF 1º, 5º, caput e XXXVI), da solidariedade (CF 3º, 1), da legalidade e da moralidade administrativa (CF, 37, caput). Ação rescisória julgada improcedente ao enfoque" (Pje 0011932-15.2019.5.03.0000 (AR) Autora: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. Ré: YASMIN LIMA SILVESTRE. Relator Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior).

"AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI OU DO ATO NORMATIVO TIDO PELO STF COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. O Plenário do STF ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 958252 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, declarou, neste último, que 'É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada', bem como que a 'decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada'. Assim, considerando que referida decisão foi publicada após o trânsito em julgado da decisão rescindenda e observado o prazo decadencial, mostra-se cabível a ação rescisória, consoante previsão do art. 525, §§ 12 e 15, do CPC. Ação rescisória procedente". (0012118-38.2019.5.03.0000-AR, Autora: ALGAR TECNOLOGIA



E CONSULTORIA S.A. Ré: FERNANDA CRISTINA CASTRO SOUSA. Relator Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno).

Examinada toda a questão posta à apreciação, observo que, em sede de jurisdição constitucional, o próprio STF já sacramentou o entendimento de que os efeitos vinculantes e *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado e difuso de constitucionalidade (ADC, ADI e ADPF) operam-se a partir da publicação da ata de julgamento.

Assim, o novo paradigma decisório tem aplicação às situações ainda não consolidadas, ou, sinteticamente, que estejam em curso, sendo que tais decisões não afetam, ***automaticamente***, as sentenças transitadas em julgado para cuja desconstituição é exigido o ajuizamento de ação rescisória, o mesmo ocorrendo, quanto a situações de trato continuado estabelecidas em decisão judicial.

Ademais, é possível imprimir-se efeito modulatório a essas decisões, não adentrando o STF, até o momento, e pelo que se sabe, quanto a este último aspecto, vale dizer, quando omissa essa declaração (dos efeitos modulatórios), na distinção entre declaração de inconstitucionalidade de lei e de precedente jurisprudencial.

A reafirmar a não-afetação automática da coisa julgada, a decisão que julgou embargos de declaração interpostos pela PGR foi proferida, à unanimidade, segundo o voto do e. Ministro Relator Luís Roberto Barroso: Transcrevo:

"... Restou claro o acórdão embargado quanto a seu alcance, inclusive no que se relaciona ao aspecto temporal. Não bastasse isso, os demais itens que se alega não terem sido enfrentados não integram o objeto da ação.":

Diante de todo o exposto, e considerando a ressalva acima, qual seja, a de que o Exc. STF ainda não se manifestou sobre o alcance das decisões proferidas em processos /julgamento de controle de constitucionalidade tendo como ponto de partida a distinção da declaração de controle de constitucionalidade de lei, em sentido estrito, e de precedente jurisprudencial, certo é que dois cenários se apresentam, em tese:

(1) "Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. *Leading case*: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252". A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF), é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. No entanto, silente o Supremo Tribunal Federal a este respeito, importa observar-se, em respeito à garantia fundamental da coisa julgada e da segurança jurídica, a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incide o efeito retroativo, ao passo que, no segundo, o prospectivo da decisão proferida, que tem seus efeitos vinculativo a *erga omnes* a incidir a partir da publicação da ata de julgamento proferido. Leitura conforme a Constituição Federal de 1988 do art. 525, § 15, do CPC de 2015.

(2) "Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de



uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. *Leading case*: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252". A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF), é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Não realizada a modulação, deve-se reconhecer o efeito retroativo da decisão proferida, que tem seus efeitos vinculativo a erga omnes a incidir a partir da publicação da ata de julgamento proferido, independentemente de se tratar de inconstitucionalidade de lei ou de precedente jurisprudencial. Viável, por meio da ação rescisória, a desconstituição da coisa julgada formada, sem que isso importe em ofensa à garantia constitucional que a orna, bem como a segurança jurídica.

Estas, portanto, as duas teses propostas ao crivo do Colegiado que concluiu o julgamento na presente sessão.

Além dos fundamentos já aduzidos ao longo de todo o acima exposto, releva destacar, considerando estarmos em se de incidente de resolução de demandas repetitivas, onde o que prepondera, para além do verbete elaborado em face da tese majoritária é exatamente a *ratio decidendi*, os pontos de vista e fundamentos externados nos votos dos e. Desembargadores que compõem este Órgão Pleno, que procura-se deixar assentados, para além daqueles que eventualmente tenham lançado seus votos explicitamente.

Neste sentido, e inicialmente, na primeira sessão de julgamento (11/11/2021), o e. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, aderindo à segunda tese proposta, ponderou que a aplicação dos efeitos apenas prospectivos do julgamento do STF resultaria no esvaziamento da eficácia do art. 525 do CPC, sem declaração de inconstitucionalidade, por meio de órgão fracionário do tribunal.

Ponderou o e. Desembargador que:

"(...)

No dia **12/08/2020**, nos autos da **Reclamação n. 41.961-Minas Gerais, em face de acórdão do TRT da 3ª Região, que julgou improcedente ação rescisória** nos autos do Processo n. 0012241-36.2019.5.03.0000, Sua Excelência, o Ministro Gilmar Mendes, proferiu a seguinte decisão liminar, in verbis :

'No caso, a parte reclamante afirma, em síntese, que Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, deixou de aplicar o disposto no art. 525, § 15, do CPC, que assim dispõe:

'Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (...) § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.(...) § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito



em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo que expôs o e. Desembargador, o art. 525, § 1º, inciso III, e § 12, do CPC/2015, dispõe acerca da inexigibilidade de obrigação reconhecida em título judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, tornando cabível o ajuizamento de ação rescisória se a decisão de inconstitucionalidade for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a adoção dos efeitos prospectivos, no entender de Sua Excelência, viola o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF (*"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"*).

A e. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos encampou a divergência acima, por entender que é viável a desconstituição da coisa julgada anterior à decisão proferida na ADPF 324, pois a decisão do STF não sofreu modulação e, assim, produz efeitos *ex tunc*.

Nessa mesma direção, pontuou a e. Desembargadora que o próprio STF já se manifestou no sentido de que não se dá cumprimento ao § 15 do art. 525 apenas com a admissão do processamento da ação rescisória, ao decidir que *"... a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário, com fundamento em princípios constitucionais"*. Assim, a ação rescisória deve ser admitida e julgada em conformidade com o que decidiu o STF na ADPF 324.

Logo, nos casos de coisa julgada posterior ao julgamento da ADPF aplica-se o disposto nos §§ 12 a 14 do art. 525 do CPC - inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

A e. Desembargadora invocou o disposto no art. 11 da Lei 9.882 (*"Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos*



daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado") para ressaltar que, como no presente caso não houve modulação no julgamento da ADPF, os efeitos vinculantes próprios da decisão proferida incidem *erga omnes*, retroativamente - *ex tunc*.

Assim, caberia exclusivamente ao Exc. STF avaliar a qualidade da norma questionada - precedente, Súmula 331 do TST - a garantia da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, para estabelecer modulação, sendo que apenas esse órgão jurisdicional poderia restringir os efeitos da declaração ou sua eficácia a partir de determinado momento ou data, o que não foi feito na decisão proferida na ADPF 324. Logo, no entender da e. Desembargadora, a adoção da primeira tese restringe a eficácia da decisão e modula seus efeitos, o que só o STF poderia estabelecer e não o fez, reiterou.

Concluiu a e. Desembargadora:

"A questão da garantia da coisa julgada não me parece aqui um aspecto relevante, eis que nunca foi absoluta, admitindo-se a ação rescisória até certo prazo depois do trânsito em julgado, não sendo ela absoluta até que transcorra tal prazo. O § 15 veio inserir uma outra hipótese de desconstituição da coisa julgada por ação rescisória. E no julgado da ADPF 324, explicitou-se que a coisa julgada não estava alcançada, mas não estava automaticamente, sendo também explicitada a possibilidade de manejo da ação rescisória.

A decisão do E. STF não difere quanto à produção de efeito automático de reforma de decisões anteriores que adotaram entendimento diferente, exigindo-se, para tanto, interposição de recuso próprio ou, se for o caso, propositura de ação rescisória. O aspecto a ser destacado é a compreensão de que o instrumento previsto no art. 525, § 15, do CPC, constitui meio destinado ao exato cumprimento da decisão proferida pelo E. STF em sede de controle de constitucionalidade, e esse meio não se restringe à admissibilidade da ação - havendo pertinência do tema, há que se verificar a adequação da solução dada na decisão transitada em julgado àquela posta na decisão do STF".

Em sequência de votos, o e. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior votou pela adoção da primeira tese, pontuando que, a teor do art. 525, § 15, do CPC, os efeitos *erga omnes* incidem somente a partir do trânsito em julgado do Acórdão paradigma (ADPF 324). Assim, exigido expressamente o trânsito em julgado do Acórdão paradigma para propositura da ação rescisória, os efeitos *erga omnes* somente atingiriam os processos em que exarada decisão contrária ao entendimento pacificado, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado do julgamento modelo.

Desse modo, o e. Desembargador apresentou ressalva para fixar a data da julgamento plenário (30/08/2018), a partir da qual o caráter vinculante da decisão opera seus efeitos, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente.

O e. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira ponderou, ao aderir à primeira tese apresentada, com a ressalva lançada pelo e. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior, inclusive para constar como marco temporal a publicação da ata do julgado na ADPF 324 pelo



STF, em **30/08/2018**, termo temporal inclusive reforçado pelo STF no julgamento do AgR-Rel 38.918, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma.

A respeito da matéria, o e. Desembargador trouxe o entendimento do tema 360 fixado STF exatamente sobre o art. 525 do CPC, *verbis*:

TEMA 360 - Tese Firmada. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Como se percebe do sinalizado pela 1ª Turma ao enfatizar o Tema 360 de Repercussão Geral ao aplicar a ADPF 324, o caminho apesar da cizânia no próprio STF, a maioria da Corte sinaliza que há de se respeitar a coisa julgada formada antes da decisão proferida em **30/08/2018**.

A e. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães acompanhou a primeira tese, citando como reforço de fundamento a seguinte ementa do E. STF no julgamento de ADPF de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello:

EMENTA :ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - (...) POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPF, DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO - CONSEQUENTE Oponibilidade da coisa julgada em sentido material à ADPF - PRECEDENTES - O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA "RES JUDICATA" - RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO - RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÕES FUNDADAS, NO CASO, EM DECISÕES JUDICIAIS QUE JÁ TRANSITARAM EM JULGADO - INADMISSIBILIDADE, EM TAL SITUAÇÃO, DA ADPF - A AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL COMO OBSTÁCULO INSUPERÁVEL AO AJUIZAMENTO DA ADPF - DOUTRINA - PRECEDENTES - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NÃO CONHECIDA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ADPF 549 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020) - grifei.

Esse são os fundamentos utilizados no julgamento citado:

(...)

Nem se diga que eventual inobservância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal poderia legitimar a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental com função rescindente, pois, mesmo em tal hipótese, esta Corte não tem admitido o desrespeito à autoridade da coisa julgada (ADPF 52-MC/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADPF 176-AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA- ADPF 224/DF, Rel. Min.



AYRES BRITTO - ADPF 249-AgR/DF , Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADPF 288-MC/DF , Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADPF 340/SP , Rel. Min. ROBERTO BARROSO - ADPF 345/BA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - RE 401.399/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 431.014-AgR/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 504.197--AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL-INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA' - 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT' - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 659.803-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Todas essas razões justificam, plenamente, a oponibilidade da *res judicata* em sentido material ao instituto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, cuja função constitucional, insista-se, não se reveste de caráter rescindente, tal como já advertiu, em precedente específico por mim anteriormente mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADPF 134-AgR-terceiro/CE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Em votação plenária da matéria, a d. Maioria deste Eg. Tribunal Pleno aderiu à primeira tese proposta por este Relator, conforme a qual a modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF.

No entanto, no caso de se manter silente o Supremo Tribunal Federal a tal respeito, a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial é que definirá os efeitos decorrentes da decisão.

Assim, considerando a natureza da norma jurídica revogada que, no presente caso, é o precedente jurisprudencial (Súmula 331 do Colendo TST) e diante da ausência de modulação do julgamento textualmente referida nos fundamentos dos e. Ministros, de acordo com a transcrição no item 3.4 acima, os efeitos vinculantes *erga omnes* que decorrem do julgamento da ADPF 324 são prospectivos, incidindo a partir da publicação da ata de julgamento (30/08/2018).

Tal conclusão é baseada no fato de que a norma retirada do mundo jurídico se trata de uma construção jurisprudencial (e não lei, *stricto sensu*) e os seus efeitos devem observar a necessidade de preservação da coisa julgada e o prestígio à segurança jurídica.

Nesses termos, prevaleceu por votação da d. Maioria o verbete da tese jurídica acerca da matéria objeto de discussão no IRDR, com o acréscimo sugerido pelo e.



Desembargador Vicente Vicente de Paula Maciel Júnior, a ser aplicada ao julgamento das ações rescisórias cuja tramitação foi sobrestada até o julgamento de mérito do presente incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 179, V, do Regimento Interno, *verbis*:

Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. *Leading case*: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252 - A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Silente o Supremo Tribunal Federal a esse respeito, importa observar a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incidem os efeitos retroativos, ao passo que, no segundo, os efeitos prospectivos vinculantes da decisão proferida incidem *erga omnes*, a partir da publicação da respectiva Ata, em Plenário. No caso do Recurso Extraordinário nº 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente.

4 - CONCLUSÃO

Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema proposto e, no mérito, colhido parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Eg. Tribunal e do Ministério Público do Trabalho, proponho a adoção da seguinte tese jurídica:

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO EXC. STF NOS PROCESSOS DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS SOBRE CASOS JÁ TRANSITADOS EM JULGADO. SOBERANIA DA COISA JULGADA E PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. LEADING CASE: APLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF nº 324 e RE nº 958.252 -A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Silente o Supremo Tribunal Federal a esse respeito, importa observar a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incidem os efeitos retroativos, ao passo que, no segundo, os efeitos prospectivos vinculantes da decisão proferida incidem *erga omnes*, a partir da publicação da respectiva Ata, em Plenário. No caso do Recurso Extraordinário nº 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente.



FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária **telepresencial**, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior e Antônio Neves de Freitas e o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage,

RESOLVEU, admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema proposto e, no mérito, por maioria de votos, colhido parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Eg. Tribunal e do Ministério Público do Trabalho, adotar a seguinte tese jurídica:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA 9. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO EXC. STF NOS PROCESSOS DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS SOBRE CASOS JÁ TRANSITADOS EM JULGADO. SOBERANIA DA COISA JULGADA E PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. LEADING CASE: APLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF nº 324 e RE nº 958.252 - A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Silente o Supremo Tribunal Federal a respeito, importa observar a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incidem os efeitos retroativos, ao passo que, no segundo,



os efeitos prospectivos vinculantes da decisão proferida incidem erga omnes, a partir da publicação da respectiva Ata, em Plenário. No caso do Recurso Extraordinário 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente. Vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Manoel Barbosa da Silva, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Jorge Berg de Mendonça, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luís Felipe Lopes Boson, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira e Sérgio Oliveira de Alencar, que votaram com a segunda opção apresentada pelo Exmo. Relator.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage.

Sustentações orais dos ilustres advogados Dr. Fernando Susia Lélis Júnior, (OAB/MG: 138462), pelo requerente Marcelo Nomelini de Sousa; Dra. Natáli Nunes da Silva, (OAB/DF: 24439), pelo terceiro interessado Algar Tecnologia e Consultoria S.A.; e Dr. Elvis Antônio Costa, (OAB/MG: 97552), pelo terceiro interessado Rio Minas - Terceirização e Administração de Serviços Ltda., realizadas na sessão plenária de 11 de novembro de 2021.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Desembargador Relator

EJAL/1

VOTOS

Voto do(a) Des(a). Ricardo Antônio Mohallem / Gabinete de Desembargador n. 39

VOTO VENCIDO DO EXMO. DES. PRESIDENTE RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO PRECEDENTE FIXADO PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA OPERADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. CABIMENTO. É cabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituição de título executivo judicial transitado em julgado anteriormente à decisão do STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, conforme dispõe o § 15 do art. 525 do CPC, desde que a coisa julgada das decisões rescindendas tenha se operado sob a égide do CPC/2015 (art. 1.057 do Código).

MÉRITO

Controles concentrado e difuso de constitucionalidade. Efeitos sobre decisões transitadas em julgado. Ausência de modulação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Princípio da soberania da Constituição

A discussão deste IRDR gira em torno do alcance da norma que estipula o início do prazo para a propositura de ação rescisória visando a impugnar decisão judicial contrária à fixada nos procedimentos de controle de constitucionalidade concentrado e difuso. Eis o dispositivo legal que o prevê:

"Art. 525. (...) § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal." (CPC)

A interpretação mais consentânea com o princípio da supremacia da Constituição é aquela que autoriza a propositura de ação rescisória para situações fáticas alcançadas por ela, ainda que o trânsito em julgado da decisão impugnada seja anterior à fixação do precedente pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Seguem esta linha os precedentes do STF que ora transcrevo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE



INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente." (ADI nº 2418, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ de 17.nov.2016, g. n.)

"No caso, a parte reclamante afirma, em síntese, que o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, deixou de aplicar o disposto no art. 525, § 15, do CPC, que assim dispõe:

'Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (...) § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a



Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.(...) § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.'

Conforme demonstrado, o art. 525, § 1º, inciso III e § 12, do CPC/2015, dispõe acerca da inexigibilidade de obrigação reconhecida em título judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Ainda, de acordo com o parágrafo 15 do citado dispositivo, é cabível o ajuizamento de ação rescisória, se a decisão de inconstitucionalidade for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Feitas essas considerações, me parece que a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário, com fundamento em princípios constitucionais. Assim, vislumbra-se a violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é ref orçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, que assim dispõe:

'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte'.

Desse modo, em primeiro juízo, entendo que, ao afastar a aplicação da norma contida do § 15 do art. 525 do CPC/2015, com fundamento na Constituição Federal, o Tribunal reclamado viola a autoridade da Súmula Vinculante 10.

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de periculum in mora e fumus boni iuris, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do Processo 0012241-36.2019.5.03.0000, até a decisão final da presente reclamação." (Rcl 41.961/AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão de 13.ago.2020, g. n.)

A decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes foi confirmada em 30.nov.2020 pelo Relator, que julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado, determinando que outro fosse proferido nos termos da jurisprudência desta Corte. A 2ª Turma do E. STF negou provimento ao agravo regimental em 22.jun.2021.



Entendimento em sentido diverso reduziria a eficácia da Constituição, violando, dentre outros, o previsto no art. 5º, incs. II e XXXV, e § 1º da Constituição, que preveem:

"Art. 5º. (...). II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata."

A interpretação reduzindo o alcance do art. 525, § 15, do CPC seria permitida caso este Regional declarasse sua inconstitucionalidade em incidente de arguição de inconstitucionalidade, sob pena de violação ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante nº 10. E, ainda assim, caso superados os óbices, a meu ver, intransponíveis dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Diante desta situação, acompanho, vencido, o entendimento fixado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional, que reputou *"cabível o ajuizamento de ações rescisórias para desconstituir decisão transitada em julgado em processo subjacente antes das decisões do STF que declararam a ilicitude da terceirização, observado o art. 1.057 do CPC, salvo hipóteses de distinguishing"* (id 762f0a8, p. 29).

Em consequência, opino pela edição de enunciado com o seguinte teor:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA 9. 'Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. Leaning case: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252'. É cabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituição de título executivo judicial transitado em julgado anteriormente à decisão do STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, conforme dispõe o § 15 do art. 525 do CPC, desde que a coisa julgada das decisões rescindendas tenha se operado sob a égide do CPC/2015 (art. 1.057 do Código)." (id 762f0a8, p. 31)

Deixo de analisar a questão relativa à competência para modular os efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis, vez que tal temática não figurou como tema a ser dirimido em IRDR.



Voto do(a) Des(a). Marcus Moura Ferreira / Gabinete de Desembargador n. 28**VOTO DO DESEMBARGADOR MARCUS MOURA FERREIRA**

São as seguintes as razões de que me tenho valido para julgar as ações rescisórias sobre a licitude da terceirização no âmbito da SDI-2, as quais ora apresento como voto vencido:

O Supremo Tribunal Federal, em 30/08/2018, julgou a ADPF 324 e o RE 958.252, com repercussão geral reconhecida (tema 725), ocasião na qual reconheceu a legalidade da terceirização de serviços, seja de atividade-fim ou meio da tomadora, afastando a possibilidade de se declarar a existência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, o que acarretou a inconstitucionalidade parcial da Súmula 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CR) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CR). Ressalvou o Relator, naquela ocasião, que tais decisões não afetavam automaticamente os casos já acobertados pela coisa julgada, nos seguintes termos:

O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018 (destaques acrescidos).

A publicação da ata da sessão de julgamento em que proferidos os citados acórdãos se deu em 10/09/18.

O controle concentrado de constitucionalidade se submete a regramento próprio, na forma da Lei n. 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF, e da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC - aplicável, analogicamente, ao RE com repercussão geral reconhecida.



Anoto, com fulcro em tais normas, que a decisão exarada em sede de ADPF tem eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Público, na forma do art. 10 da Lei n. 9.882/1999:

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1o O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2o Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3o A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

E, a teor do art. 11 da mesma lei:

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

No caso da ADPF 324, o STF não fez constar, no acórdão, restrição quanto a seus efeitos, tampouco decidiu que sua eficácia somente se poderia operar após o trânsito em julgado. Assim, a contrario sensu do disposto no art. 11, tenho que seus efeitos se produzem mesmo a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 10/09/2018.

No mesmo sentido, a Lei n. 9.868/1999 prevê expressamente, em seus arts. 26 e 27, que:

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.



Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Não tendo o STF, nos autos do RE 958.252, modulado os efeitos de sua decisão, a conclusão é de que também estes se produzem a partir da data de publicação do julgado, em 10/09/2018, momento em que se tornou imperativo, em consonância com o princípio da publicidade.

Com efeito, a publicidade é a regra básica para que a decisão, seja qual for, salvo em casos excepcionalíssimos que o próprio legislador eventualmente fixar, adquira eficácia e oponibilidade contra todos. Nesse sentido já havia se pronunciado o STF na terceira questão de ordem na ADC n. 18, cujo objeto era a produção de efeitos do provimento cautelar em controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito da qual fixou aquela Corte, em observância ao referido princípio, que seus "efeitos se produzem, ordinariamente, a partir da publicação, no DJe, da ata de julgamento".

Não bastasse, em decisão recente, proferida nos autos da RCL 32.840/MG, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux confirmou expressamente o entendimento aqui exarado. Saliento que a referida Reclamação Constitucional dirigiu-se justamente contra acórdão proferido por este TRT-3 no Processo n. 0010074-03.2017.5.03.0134, em que se determinou o sobrestamento do feito cujo objeto era a (i)licitude de terceirização de serviços de callcenter, ao argumento de que a decisão do STF no RE 958.252 ainda não produziria seus efeitos sobre o ordenamento jurídico. Ao deferir a medida cautelar pleiteada, suspendendo o acórdão reclamado, fixou o Relator que:

(...) o conteúdo da decisão proferida por esta Corte torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária, o que, conforme extrai-se dos andamentos processuais da ADPF 324 e do RE 958.252 - julgados em conjunto -, ocorreu em 10/09/2018, por intermédio do Diário de Justiça Eletrônico, antes, portanto, do despacho de sobrestamento do feito, datado de 20/09/2018.

Sobre o assunto, assevere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida (...).

Ex positis, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno



do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação para cassar os efeitos da decisão ora reclamada e determinar o prosseguimento do feito, com o julgamento de eventuais recursos pendentes nos autos do Processo 0010074-03.2017.5.03.0134, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Por isso mesmo, não se há de cogitar que o processamento das rescisórias que versem sobre o tema em debate deva ser sobrestado até o trânsito em julgado da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, d.v. de respeitáveis posicionamentos em sentido contrário que vêm sendo sustentados nesta SDI-2.

Pois bem.

Declarada a inconstitucionalidade da interpretação de que a terceirização de atividade-fim é ilícita, incide o disposto no art. 525, § 12, do CPC, segundo o qual é inexigível a obrigação reconhecida em título executivo fundado em interpretação de norma tida pelo STF como incompatível com a Constituição:

Art. 525. (...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

E, justamente por contemplar a possibilidade de que a decisão da qual decorre o título executivo judicial já tenha transitado em julgado quando declarada abstratamente sua inexigibilidade, cuidou o CPC de autorizar expressamente o ajuizamento de ação rescisória, estabelecendo, ademais, que o prazo decadencial, nesses casos, não se conta a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas da decisão em controle de constitucionalidade, nos termos do § 15 do art. 525:

Art. 525. (...)

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.



A previsão normativa se adequa perfeitamente às hipóteses em que a ação principal tenha transitado em julgado em data anterior à da publicação da ata de julgamento da sessão plenária do STF, em 10/09/2018.

Nesse contexto, importante distinguir as situações previstas pelo legislador no art. 966, V e no art. 525, §§ 12 e 15 do CPC. O art. 966, V, cuida da hipótese geral de cabimento da rescisória em face da desconformidade de decisão judicial a uma norma jurídica - expressão a ser compreendida em sentido lato, a meu ver, dada a alteração promovida pelo CPC de 2015 em relação à terminologia anteriormente empregada, substituindo "violar disposição literal de lei" por "violar manifestamente norma jurídica".

Já o art. 525, §§ 12 e 15 do CPC estabelece regramento excepcional autorizativo da propositura de ação rescisória em face da coisa julgada inconstitucional. Nesse último caso, por expressa delimitação, o que se pode discutir na rescisória é unicamente matéria de natureza constitucional. Trata-se de caso especial de violação à norma jurídica em que a decisão atenta diretamente contra a Constituição, na forma da interpretação a ela conferida pelo STF, e que possui pressupostos e regras próprias de contagem do prazo decadencial, como acentuam Fredie Didier Jr. e Leonardo Alves da Cunha (Curso de Direito processual civil. Vol. 3. Salvador: JusPodium, 2018). Por isso mesmo, o fundamento da ação rescisória que visa à desconstituição da coisa julgada inconstitucional se encontra especificamente no art. 525, §§ 12 e 15, e não genericamente no art. 966, V, consoante também destacam os referidos autores.

Acrescente-se, em que pesem as críticas doutrinárias e mesmo jurisprudenciais dirigidas contra o art. 525, §§ 12 e 15, do CPC, que este dispositivo não teve, ao menos até o presente momento, sua inconstitucionalidade declarada, nem mesmo cautelarmente, em sede de fiscalização abstrata. Pelo contrário, no julgamento da ADI 2418, em 06/05/2016, que tinha como objeto o art. 741, parágrafo único, do revogado CPC de 1973, o STF decidiu pela constitucionalidade da previsão de rescisão da coisa julgada inconstitucional, entendimento que foi traduzido, no novo CPC, pela regra de seu art. 525, §§ 12 e 15. Destaca-se que, apesar de a ADI 2418 ter sido proposta com base em norma do CPC já revogado à época da decisão, o Relator, Min. Teori Zavascki, afastou a carência superveniente do direito de ação após a entrada em vigor do CPC de 2015 ao argumento de que as normas impugnadas foram reproduzidas, com mínimas alterações, pela nova lei.

Cite-se, por relevante, o seguinte trecho do voto do Relator acerca dos dispositivos questionados naquela sede:



São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram, como já afirmado, apenas agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V, do CPC/73 e art. 966, V, do CPC/15).

Outro dado a se levar em conta é que a previsão do art. 525, §12 e §15, do CPC, estende-se também a decisões baseadas em enunciados jurisprudenciais, na medida em que dispõe, literalmente, sobre a inexigibilidade de títulos fundados na "aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal", como é o caso daquelas decisões que declararam a ilicitude da terceirização com amparo na Súmula 331, I, e na OJ-SDI1 383, do TST, bem assim, no plano regional, na Súmula 49 e na Tese Jurídica Prevalente n. 5, deste TRT-3.

Importa, ademais, esclarecer que o sentido que pode, justificadamente, extrair da afirmação do Min. Luís Roberto Barroso de que o entendimento consagrado pelo STF na ADPF n. 324 e no RE n. 958.252 não afetaria "automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada" não é o de que os processos cobertos pelo manto da coisa julgada jamais poderiam ser objeto de afetação pelas decisões do STF, mas tão-somente o de que tal afetação não seria dada de forma automática, ou imediata, mas pela via do procedimento de que trata o art. 525, §§ 12 e 15, do CPC.

Dito de outro modo: É certo que a coisa julgada se encontra acobertada pela garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da CR. Por força do princípio da segurança jurídica, o corte rescisório é medida extrema que só se justifica se cabalmente

demonstrada a adequação do caso sob análise às hipóteses de cabimento de tal medida.

Contudo, nos autos da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, o STF proferiu decisões que passaram a ter eficácia erga omnes a partir da publicação dos respectivos acórdãos, o que faz surgir para o julgador o dever de aplicá-las automaticamente aos processos em curso e mediante provocação fundamentada diante de ações transitadas em julgado em data anterior, em relação às quais se postule cassação da sentença ou acórdão tornado inconstitucional na forma do art. 525, §§ 12 e 15, do CPC, sob pena, inclusive, de violação à cláusula da reserva de plenário.

É preciso ter-se em mente que, na densificação dos princípios diante das características do caso concreto - no âmbito daquilo que o teórico Klaus Günther chama, em sua Teoria da Argumentação no Direito e na Moral, de juízos de aplicação -, não se está a lidar com axiomas absolutos e inflexíveis, mas sim com mandados de otimização, terminologia, aliás, cunhada pelo



orientador de Günther e de tantos outros pensadores alemães contemporâneos, o filósofo do direito Robert Alexy. Ensina ele que "princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes". Por isso mesmo é que os denomina "mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas". E complementa, asseverando que "o âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes" (ALEXY, Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90). Na qualidade de mandado de otimização, há que se compatibilizar a segurança jurídica com as demais "possibilidades jurídicas" do ordenamento, de modo que sua interpretação possa ser sustentável sob o ponto de vista de um todo normativo íntegro, e não como a se forçar por sobre os demais comandos legais de forma imponderável, o que teria como consequência preteri-los (os demais comandos) injustificadamente, como se seus conteúdos deontológicos legislativamente fixados também não merecessem aplicabilidade.

Frise-se que, apesar de não ser incomum se encontrarem, ainda hoje, posicionamentos diversos do acima manifestado, o próprio STF já teve oportunidade de aclarar a questão no RE 730.462 (leading case), que versava exatamente sobre a "eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado", com pronunciamento explícito acerca da extensão semântica do termo "automático", firmando-se a Tese de Repercussão Geral n. 733, de seguinte teor:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495).

Esclareço que o CPC a que se alude na TRG acima transcrita é o de 1973, sendo certo que as disposições à época contidas nos arts. 485 e 495 encontram correspondência nos arts. 966 e 975, no CPC de 2015. Ambos dispõem sobre o processamento da ação rescisória.

Com base no exposto, venho decidindo pela rescindibilidade dos acórdãos incompatíveis com o entendimento superveniente do STF, e julgando procedentes as ações rescisórias fundamentadas no art. 525, §§ 12 e 15 do CPC, desde que se enquadrem em todos os critérios, inclusive temporais, anteriormente expostos, valendo destacar que, em última instância, este posicionamento se justifica em face dos próprios arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR, os quais tratam dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e encerram, portanto, os preceitos fundamentais apreciados no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252.



